

Telegrama

CHEFE GABINETE MACAU

MACAU

Teleg 9/77/GM/14/Nov ref pt 4 telex 61/GML transcrevo do D. R. n.º 261 de 11 Nov 77 (pág 2690)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 218/77

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 8.º da Lei 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos seguintes diplomas o DL n.º 437/75, de 16 de Agosto, os artigos 1.º a 8.º, 11.º a 17.º e 20.º a 22.º do DL n.º 605/75, de 3 de Novembro, o DL n.º 371/77, de 5 de Setembro, e o DL n.º 377/77, de 6 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1977 — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

D. R. Segue nesta data correio expreso.

Melhores cumprimentos

GABIMACAU.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro:

Decreto-Lei n.º 437/75:

Define o regime jurídico da extradição.

Decreto-Lei n.º 605/75:

Altera o Código de Processo Penal e institui o júri.

Decreto-Lei n.º 371/77:

Introduz alterações ao Código Penal.

Decreto-Lei n.º 377/77:

Revê diversas disposições relativas à legislação de Processo Penal.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/77/M:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 45/77/M:

Cria a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo.

Decreto-Lei n.º 46/77/M:

Dá nova redacção à alínea a), artigo 4.º do Decreto n.º 450/70, de 26 de Setembro (Fundo Prisional de Macau).

Portaria n.º 157/77/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 158/77/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 159/77/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 160/77/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 161/77/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 162/77/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 163/77/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1977.

Repartição do Gabinete :

Declaração.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Declaração.

Imprensa Nacional :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declaração.

Inspecção do Comércio Bancário:

Extracto de despacho.

Cadeia Central:

Declaração.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.
Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.
Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças, sobre a venda em hasta pública de sucata de diversos materiais de oficinas, alojamentos e centro de comunicações, julgados incapazes.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 13/77, para o fornecimento de medicamentos, produtos químicos e material farmacêutico e hospitalar aos Serviços de Saúde e Assistência, durante o ano de 1978.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 14/77, para o fornecimento de álcool de cana sacarina, puro, próprio para consumo humano e fins medicinais aos Serviços de Economia, durante o ano de 1978.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 15/77, para o fornecimento de material de radiologia aos Serviços de Saúde e Assistência, durante o ano de 1978.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Resultados da Junta de Recrutamento Territorial, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º T/SST/977 (1.ª inscrição).

Do mesmo Comando. — Resultados da Junta de Recrutamento Territorial, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º T/SST/977 (2.ª inscrição).

Da Subdirectoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação final dos concorrentes admitidos ao concurso de promoção à categoria de agente de 1.ª classe da mesma Subdirectoria.

Da mesma Subdirectoria. — Lista de classificação final dos concorrentes admitidos ao concurso de promoção à categoria de agente de 2.ª classe da referida Subdirectoria.

Da mesma Subdirectoria. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de aspirante da citada Subdirectoria.

Do Instituto de Assistência Social de Macau, sobre o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios, durante o 1.º semestre de 1978, à Provedoria do referido Instituto.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso público para o fornecimento de refeições, durante o ano de 1978, à Provedoria do mesmo Instituto.

Anúncios judiciais e outros**司 法 部
部 長 辦 公 室**

第四三七/七五號法令:

訂定關於引導之法律制度

第六〇五/七五號法令:

修正刑事起訴法及設立陪審員

第三七一/七七號法令:

修正刑法

第三七七/七七號法令:

檢討刑事起訴法若干條文

澳 門 政 府

第四四/七七/M號法令:

修正十一月十三日第五〇/七六/M號法令所核准之

諮詢會章程第七條

第四五/七七/M號法令:

設立政府諮詢會辦事處

第四六/七七/M號法令:

修正九月廿六日第四五〇/七〇號國令第四條A款(澳門監獄基金)

第一五七/七七/M號訓令:

着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門款項數

宗調動追加

第一五八/七七/M號訓令:

着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門款項數

宗調動追加

第一五九/七七/M號訓令:

着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門款項數

宗調動追加

第一六〇/七七/M號訓令:

着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門款項數

宗調動追加

第一六一/七七/M號訓令:

着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門款項數

宗調動追加

第一六二/七七/M號訓令:

核准一九七七經濟年度社會福利處第二副預算冊

第一六三/七七/M號訓令:

核准一九七七經濟年度澳門旅遊基金第三副預算冊

秘書處

聲明書一件

民政廳

訓令綱要數件

聲明書一件

政府印刷局

批示綱要一件

教育廳

批示綱要數件

聲明書數件

衛生救濟廳

批示綱要數件

聲明書一件

統計廳

批示綱要數件

財政廳

批示綱要數件

郵電廳

聲明書一件

銀行業務監察處

批示綱要一件

政府監獄

聲明書一件

經濟廳

准照批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

財政廳佈告 關於拍賣不適用之廠內、住宅及通訊中心物件事宜

財政廳佈告 關於第一三/七七號開投招人承辦供

應衛生救濟廳一九七八年度需用之藥品、化學物品及藥房與醫院用具事宜

財政廳佈告 關於第一四/七七號開投招人承辦供應經濟廳一九七八年度需用適合人類及醫藥用途之純甘蔗酒精

財政廳佈告 關於第一五/七七號開投招人承辦供

應衛生救濟廳一九七八年度需用之X光物品

澳門保安司令部佈告 關於地區治安服務一九七七年第二期(第一次報名)應考人接受地區招募委員會健康

檢驗結果

澳門保安司令部佈告 關於地區治安服務一九七七年第二期(第二次報名)應考人接受地區招募委員會健康

檢驗結果

司法警察廳佈告 關於考陸本廳一等警員確定成績表

司法警察廳佈告 關於考陸本廳二等警員確定成績表

司法警察廳佈告 關於招考填補本廳辦事員數缺臨時准

考名單

澳門社會福利處佈告 關於開投招人承辦供應本處一九

七八年度上半年需用之糧食

澳門社會福利處佈告 關於開投招人承辦供應本處一九

七八年度全年需用之膳食

法律文告及其它

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro**

Decreto-Lei n.º 437/75

de 16 de Agosto

Não existe em Portugal lei interna sobre a extradição que defina o regime deste instituto jurídico, quer no seu aspecto substancial, quer no processual.

Tal matéria tem sido regulada por tratados bilaterais que, limitando-se, por sua natureza, a dispor sobre as relações jurídicas de extradição entre os dois Estados contratantes, são inteiramente omissos quanto ao processo aplicável à decisão do correspondente pedido.

Tem aquele obedecido a simples prática administrativa, meramente discricionária, que não garante à pessoa reclamada o exercício de quaisquer direitos, designadamente o de contrariar o pedido ou, sequer, o de interferir no processo; por outras palavras, não existe a mais elementar garantia do direito de defesa do extraditando.

Basta esta circunstância para condenar o sistema e impor a sua abolição.

Através do presente diploma, estrutura-se, pois, no direito interno português o regime jurídico da extradição, definindo-se, por um lado, as condições de que ela fica a depender e regulando-se, por outro, o respectivo processo em termos não só de nele assegurar à pessoa reclamada eficaz intervenção para defesa da sua liberdade — designadamente, contradizendo o pedido e fazendo respeitar as condições de fundo e de forma da extradição —, mas também de tornar sempre dependente de decisão judicial a eventual entrega do extraditando.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

CAPÍTULO I

Das condições de extradição

ARTIGO 1.º

(Regra geral)

1. Na falta de tratado ou, havendo-o, nos casos nele omissos, a extradição é regulada pelo presente diploma.

2. A negociação de futuros tratados de extradição respeitará, na medida do possível, as regras deste diploma.

ARTIGO 2.º

(Fim e fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada nos casos de autoria, cumplicidade ou encobrimento de crime, ainda que só frustrado ou tentado, punível pelas leis dos Estados interessados com pena privativa de liberdade superior a um ano.

ARTIGO 3.º

(Casos em que não há lugar a extradição)

1. A extradição não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Ter sido o crime cometido em território português;
- b) Estar pendente em tribunais portugueses, pelos factos que fundamentaram o pedido de extradição, procedimento criminal contra a pessoa reclamada ou ter esta sido já definitivamente julgada pelos mesmos factos por aqueles tribunais;
- c) Ter a pessoa reclamada sido julgada num terceiro Estado pelo crime que fundamentou o pedido de extradição e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
- d) Estar extinto o procedimento criminal ou a pena ou amnistiado o crime, segundo a lei do Estado requerente;
- e) Tratar-se de crime de natureza política ou haver fundadas razões para crer que se solicita a extradição com o fim de perseguir criminalmente a pessoa reclamada em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação da mesma pessoa pode ser agravada por qualquer desses motivos;
- f) Tratar-se de crime militar que não seja simultaneamente previsto e punido na lei penal comum;
- g) Dever a pessoa reclamada ser julgada por um tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por tribunal dessa natureza;
- h) Provar-se que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias jurídicas de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do Homem, ou cumprirá a pena em condições desumanas.

2. Não se consideram crimes de natureza política:

- a) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, do Chefe do Governo, ou de seus familiares, de membros do Governo ou de tribunais judiciais, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada essa natureza por convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira;
- d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através de coacção física ou moral ou de métodos conducentes à destruição da personalidade do detido.

3. Acordos especiais, no âmbito de alianças militares ou de outra natureza, poderão admitir crimes puramente militares como fundamento de extradição.

ARTIGO 4.º

(Casos em que pode negar-se a extradição)

1. A extradição pode ser negada quando:

- a) O crime for punível no Estado requerente com a pena de morte ou com prisão perpétua, e não houver garantia da sua substituição;
- b) A pessoa reclamada for de nacionalidade portuguesa e, tratando-se de crime a que seja aplicável a lei penal portuguesa, a pena cominada na lei estrangeira for mais grave que a prevista na lei portuguesa ou o respectivo processo penal for mais gravoso que o português.

2. Quando negada a extradição com fundamento em alguns dos casos referidos no número anterior, são solicitados ao Estado requerente os elementos necessários para obrigatoriamente se instaurar procedimento criminal contra a pessoa reclamada pelos factos que fundamentaram o pedido.

3. Para o efeito da alínea b) do n.º 1, não é considerada a nacionalidade portuguesa adquirida por naturalização após a prática dos factos em que se fundamentar o pedido de extradição.

ARTIGO 5.º

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de crimes cometidos em outro Estado que não o requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei portuguesa der competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

ARTIGO 6.º

(Condenação à revelia)

Pode ser concedida a extradição de condenados à revelia desde que a lei do Estado requerente lhes assegure efectivamente a interposição de recurso da decisão condenatória ou a realização de novo julgamento após a extradição.

ARTIGO 7.º

(Reextradição; regra de especialidade)

1. Não será consentido:

- a) Que o Estado requerente reextradite para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue mediante extradição;
- b) Que o extraditado seja detido no Estado requerente para o exercício de acção penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que tiverem fundamentado o pedido de extradição e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

2. Cessa a proibição referida no número anterior quando:

- a) For solicitada e obtida, nos termos indicados para o pedido de extradição, autorização para os procedimentos referidos nesse número;
- b) O extraditado, depois de ter a possibilidade legal de sair do território do Estado requerente, voluntariamente nele permanecer por mais de trinta dias ou a ele regressar depois de o ter abandonado.

ARTIGO 8.º

(Extradição diferida)

1. Não obsta ao deferimento da extradição a existência em tribunais portugueses de processo criminal em recurso contra a pessoa reclamada ou o facto de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infracções diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

ARTIGO 9.º

(Entrega temporária)

1. No caso do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente em Portugal e o Estado requerente que, terminados esses actos, a pessoa reclamada será restituída sem quaisquer condições.

2. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades portuguesas.

ARTIGO 10.º

(Pedidos de extradição concorrentes)

1. No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos factos, tem preferência o do Estado em cujo território a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal.

2. Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, deve ser atendido o relativo à infracção mais grave, segundo a lei portuguesa, o mais antigo, no caso de infracções de igual gravidade, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, no caso de pedido simultâneo, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a exis-

tência de um tratado ou a possibilidade de reextradição entre os Estados requerentes, se entender que deve ser preferido aos outros.

ARTIGO 11.º

(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória de uma pessoa a extraditar.

2. O pedido deve ser feito por autoridade competente do Estado requerente e ser transmitido directamente ao Ministério da Justiça.

3. A detenção cessará se o pedido de extradição não for recebido trinta dias depois da data em que tenha sido efectuada e não poderá ser novamente ordenada nos mesmos termos.

ARTIGO 12.º

(Detenção não solicitada)

É lícito às autoridades de polícia judiciária efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da Interpol, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

ARTIGO 13.º

(Extradição voluntária)

1. A pessoa capturada para efeito de extradição pode consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, renunciando ao processo formal de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. O consentimento do detido deve resultar da sua livre determinação e ser prestado através da declaração pessoal que, depois de assinada por ele e pelo seu defensor ou advogado constituído, é irrevogável.

3. A declaração referida no número anterior e o acto judicial da sua homologação equivalem, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO 14.º

(Liberdade provisória)

Deve ser facultada ao extraditando, em qualquer altura, a liberdade provisória, mediante caução, até transitar em julgado a decisão final, nos casos e nos termos admitidos pela lei de processo penal comum.

ARTIGO 15.º

(Entrega de coisas apreendidas)

1. Quando for concedida a extradição, são entregues com a pessoa reclamada e independentemente de pedido as coisas que no momento da captura ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto deste, desde que a lei portuguesa o consinta e não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior pode efectuar-se mesmo que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

ARTIGO 16.º

(Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente, se evadir antes de extinto o procedimento criminal ou de cumprida a pena e voltar a Portugal, ainda que só em trânsito, será de novo detido e entregue ao mesmo Estado, mediante ordem de captura emanada da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

ARTIGO 17.º

(Trânsito)

1. Pode ser facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei portuguesa.

2. O trânsito, mesmo no caso de transporte aéreo em que não esteja prevista escala em território nacional, é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.

ARTIGO 18.º

(Despesas)

1. Não é exigível o pagamento das despesas causadas pela extradição até ao momento da entrega do extraditado ao representante do Estado requerente.

2. Portugal não assume o encargo das despesas com o trânsito pelo seu território de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro.

CAPÍTULO II

Processos da extradição

PARTE I

Extradição passiva

ARTIGO 19.º

(Via a adoptar)

1. O pedido de extradição formulado por um Estado estrangeiro pode ser recebido por via diplomática ou directamente, se não houver disposição em contrário, e é apresentado ao Ministro da Justiça.

2. A via diplomática é dispensada para a troca de correspondência ulterior ao pedido entre o Ministro da Justiça e a autoridade que tiver formulado o pedido do Estado requerente, salvo oposição desta.

ARTIGO 20.º

(Forma do pedido e autenticação dos documentos)

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruírem podem ser escritos em língua do Estado requerente, mas, nesse caso, devem ser acompanhados de três exemplares da sua tradução em português, dois dos quais se destinam a arquivo do Governo e do tribunal.

2. Os elementos referidos no número anterior são aceites quando passados na forma prescrita na lei do Estado requerente e a sua autenticidade for garantida pelo Governo respectivo ou pelo Ministro ou autoridade competente.

ARTIGO 21.º

(Conteúdo do pedido de extradição)

O pedido de extradição deve incluir:

- a) A identificação rigorosa da pessoa reclamada;
- b) Demonstração de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;
- c) Indicação, nos casos de pena de morte ou de prisão perpétua, dos termos em que essas penas serão substituídas e a garantia dessa substituição;
- d) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditado por causa dessa infracção;
- e) Informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento;
- f) Garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para exercício de acção penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

ARTIGO 22.º

(Elementos necessários à instrução do pedido)

Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

- a) Mandado de captura, em triplicado, da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) Quaisquer indicações úteis ao reconhecimento da pessoa reclamada, designadamente retrato ou ficha dactiloscópica;
- c) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de captura, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena;
- e) Descrição dos factos imputados ao extraditando, sua localização no tempo e no espaço e sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d), conforme os casos;
- f) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;
- g) Declaração da autoridade competente relativa a actos que tenham interrompido o prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;
- h) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO 23.º

(Elementos complementares)

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, podem ser solicitados elementos ou informações complementares e, nesse caso, fixado o prazo para o seu envio, o qual poderá ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior determina o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

ARTIGO 24.º

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases: a administrativa e a judicial.

2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência dos tribunais judiciais e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

4. A decisão do Governo, quanto ao prosseguimento do processo de extradição, não vincula de qualquer forma o tribunal.

ARTIGO 25.º

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição, directamente ou por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Justiça submete-o à apreciação da Procuradoria-Geral da República para verificar a sua regularidade formal e ordena às competentes autoridades de polícia judiciária a vigilância da pessoa reclamada.

2. Se o pedido estiver incompleto ou faltarem elementos reputados necessários, a Procuradoria-Geral da República promove a regularização do processo e, quando o considere devidamente instruído, emite parecer no prazo máximo de vinte dias.

3. Nos dez dias subsequentes, o Ministro da Justiça submete o pedido, com o seu parecer, a decisão do Governo.

4. No caso de indeferimento do pedido, a decisão é notificada ao Estado requerente pela mesma via por que aquele foi recebido e o processo é arquivado sem mais formalidades.

ARTIGO 26.º

(Processo judicial; competência; recurso)

1. É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2. O julgamento é da competência das secções da relação.

3. Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição.

ARTIGO 27.º

(Início do processo judicial)

1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido pelo Ministro da Justiça, através da via hierárquica, conjuntamente com os elementos que o instruírem e informação sobre a decisão favorável do Governo, ao procurador da República junto do tribunal da relação competente.

2. Dentro das quarenta e oito horas subsequentes, o procurador da República promove o cumprimento do pedido.

ARTIGO 28.º

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de oito dias, proferir des-

pacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes-adjuntos por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega ao procurador da República do mandado de captura do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua captura se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

ARTIGO 29.º

(Prazo da detenção)

1. A detenção do extraditando não está sujeita aos limites do prazo da prisão preventiva previstos na lei de processo penal comum, mas deve cessar e ser substituída por liberdade provisória mediante caução se a decisão final do tribunal da relação não for proferida dentro dos sessenta e cinco dias posteriores à data em que foi efectivada.

2. Se não for admissível a liberdade provisória ou o extraditando a não requerer, o prazo referido no número anterior será prorrogado por vinte e cinco dias para, dentro dele, ser obrigatoriamente proferida a decisão da relação.

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a prisão subsiste no caso de recurso do acórdão da relação que conceder a extradição, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de oitenta dias, contados da data de interposição deste.

ARTIGO 30.º

(Apresentação do detido)

1. A autoridade que efectuar a captura do extraditando faz a sua entrega, em vinte e quatro horas, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, ao procurador da República, que promove imediatamente a sua audiência pessoal.

2. O juiz relator procede, em vinte e quatro horas, à diligência requerida, nomeando previamente defensor ao extraditando, se não tiver advogado constituído, e um intérprete, se necessário.

3. A notificação do extraditando para este acto deve ser pessoal e com a advertência de que poderá fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

ARTIGO 31.º

(Audiência do extraditando)

1. Na presença do procurador da República e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção de intérprete, quando necessário, o juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito que lhe assiste de se opor à extradição ou de consentir nela e nos termos em que o pode fazer.

2. No caso de o extraditando declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente, essa declaração é exarada em auto assinado por ele e pelo defensor ou advogado constituído, do qual ainda se faz constar ter sido dado conhecimento ao declarante, pelo juiz, de lhe assistir o direito a um processo formal da extradição.

3. Depois de se certificar da sua validade, o juiz relator, no mesmo auto ou nas vinte e quatro horas seguintes, homologa a

declaração do extraditando e ordena a sua entrega ao Estado requerente.

4. No caso de o extraditando declarar opor-se à extradição, o juiz relator ouve os fundamentos da sua oposição, se ele os quiser expor, tudo exarando em auto.

5. O procurador da República e o defensor ou o advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido que o juiz relator formulará se as considerar pertinentes.

ARTIGO 32.º

(Oposição do extraditando)

1. Após a audiência do extraditando, processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em cinco dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei portuguesa, sendo, porém, o número de testemunhas limitado a dez.

2. A oposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

3. Apresentada a oposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por dois dias ao procurador da República para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número anterior quanto à indicação de testemunhas.

4. Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o procurador da República devem pronunciar-se sobre o seu destino.

5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devam produzir-se, desde que a substituição não envolva adiamento.

ARTIGO 33.º

(Produção da prova)

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de quinze dias, com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do procurador da República.

2. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o procurador da República terão sucessivamente vista do processo por três dias para alegações.

ARTIGO 34.º

(Decisão final)

1. Após a vista a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º, se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz relator procede, em oito dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juizes-adjuntos por cinco dias.

2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal comum.

ARTIGO 35.º

(Interposição e instrução do recurso)

1. O procurador da República e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de oito dias.

2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.

3. A parte contrária pode alegar no prazo de cinco dias.

4. O processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça logo que junta a última alegação ou findo o prazo referido no número anterior.

ARTIGO 36.º

(Vista do processo e julgamento)

1. Feita a distribuição na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, é dada vista do processo ao Ministério Público por cinco dias.

2. Seguidamente, o processo é feito concluso ao juiz relator, por dez dias, para elaborar o projecto de acórdão, e em seguida é dada vista por cinco dias a cada um dos restantes juizes da secção.

3. O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros e baixa no prazo de vinte e quatro horas após o trânsito.

ARTIGO 37.º

(Entrega do extraditado)

1. É título necessário e suficiente para a entrega do extraditado certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordenar a extradição.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o procurador da República promove as diligências necessárias à entrega do extraditado, podendo para o efeito requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, e comunica ao representante do Estado requerente a data e o local em que se pode efectuar a entrega a um seu agente devidamente credenciado.

3. No caso de ter sido diferida a entrega nos termos do artigo 8.º, a autorização para a entrega temporária prevista no artigo 9.º é concedida por meio de incidente do processo de extradição, mediante parecer favorável do juiz do processo a que o extraditado estiver afecto.

ARTIGO 38.º

(Prazo para remoção do extraditado)

1. O extraditado deve ser removido do território português dentro dos vinte dias subsequentes à data que for indicada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, sendo restituído à liberdade no fim desse prazo se ninguém se apresentar a recebê-lo.

2. O prazo referido no número antecedente é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, impedirem a remoção dentro desse prazo.

3. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido neste preceito.

PARTE II

Detenção antecipada

ARTIGO 39.º

(Pedido de detenção provisória)

O pedido de detenção provisória a que se refere o artigo 11.º só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas sobre a competência da autoridade requerente e for acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração da existência de um mandato de captura ou de sentença condenatória exigíveis para se conceder a extradição e de que esta irá ser imediatamente requerida;

- b) Identificação da pessoa reclamada e indicação do lugar onde se encontra;
- c) Resumo dos factos integrados na infracção, data e local onde foram cometidos e indicação dos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 40.º

(Competência e forma da detenção)

1. A detenção é ordenada pelo Ministro da Justiça, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, e feita mediante ordem de captura emitida pelo procurador da República junto do tribunal da relação a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º

2. Efectuada a detenção, o procurador da República promove imediatamente decisão do presidente do tribunal sobre a legalidade do acto e sua manutenção.

Quando confirmada, a detenção é imediatamente comunicada ao Ministro da Justiça e cessará, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, mediante ordem de soltura emitida pelo procurador da República.

ARTIGO 41.º

(Especialidades do processo de extradição)

1. Quando se recebe o pedido de extradição da pessoa detida, o processo regulado no artigo 25.º deve ser ultimado no prazo máximo de quinze dias e, no caso de a decisão do Governo ser favorável ao seu prosseguimento, aquele pedido é directamente remetido ao procurador da República para imediatamente promover o seu cumprimento e apresentar o detido ao tribunal.

2. A distribuição do processo na Relação é imediata, são reduzidos a dois dias os prazos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º e o prazo referido no n.º 1 do artigo 29.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.

ARTIGO 42.º

(Detenção não solicitada)

1. A autoridade que efectuar uma detenção nos termos do artigo 12.º deve apresentar o detido, no prazo de vinte e quatro horas, ao procurador da República junto do tribunal da relação em cuja área a captura foi efectuada para o efeito de promover decisão do presidente do tribunal sobre a legalidade do acto e sua manutenção.

2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente ao Ministro da Justiça e, pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem ela interessar para que lhe informe, urgentemente e pela mesma via, se irá ou não ser formulado o pedido de extradição.

3. O detido será solto quinze dias após a data da sua captura, se, entretanto, não chegar a informação referida no número anterior, ou quarenta dias após essa data se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for aceite nesse prazo.

4. É aplicável, no caso previsto neste artigo, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 43.º

(Liberdade provisória)

A concessão da liberdade provisória mediante caução, quando admitida nos casos previstos nos artigos 39.º e 42.º, é da competência do tribunal da relação junto de que funciona o procurador da República a cuja ordem o detido se encontra.

PARTE III

Recaptura do extraditado

ARTIGO 44.º

(Pedido de recaptura)

1. A ordem de captura a que se refere o artigo 16.º é recebida pelo Ministro da Justiça através da via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário, e deve conter ou ser acompanhada dos elementos necessários para se saber que se trata de pessoa anteriormente extraditada por Portugal que se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou a pena.

2. É aplicável, neste caso, o disposto no artigo 20.º

3. A ordem de captura é remetida pela via hierárquica ao procurador da República junto do tribunal da relação onde correu o processo de extradição para, neste mesmo processo, requerer o seu cumprimento.

ARTIGO 45.º

(Execução do pedido)

1. Requerido o cumprimento da ordem de captura, o juiz relator ordena a sua execução depois de verificar a sua regularidade e que se refere à pessoa já extraditada.

2. Nos cinco dias posteriores à captura, o extraditando pode deduzir oposição escrita à sua reentrega ao Estado requerente com fundamento em que este violou as condições em que a extradição foi concedida, oferecendo logo as provas mas limitando a oito o número de testemunhas.

3. Deduzida a oposição, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 32.º, e dos artigos 33.º e 34.º

4. O recurso da decisão final é interposto, instruído e julgado nos termos prescritos nos artigos 35.º e 36.º

ARTIGO 46.º

(Entrega do recapturado)

1. Decidida a improcedência da oposição ou quando esta se verifique, o procurador da República promove a entrega do extraditado nos termos aplicáveis do artigo 37.º, sendo a certidão aí mencionada substituída pela ordem de captura devidamente cumprida.

2. Se a oposição à reentrega for julgada procedente e se verificar o caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º ou se tratar de um nacional português, proceder-se-á nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

PARTE IV

Trânsito

ARTIGO 47.º

(Via e conteúdo do pedido)

1. O pedido de trânsito pelo território ou pelo espaço aéreo português de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro é recebido por via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário, e é transmitido ao Ministro da Justiça.

2. O pedido deve identificar devidamente o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a) e e) do artigo 22.º e nas alíneas c) ou d) do mesmo artigo, conforme o caso.

ARTIGO 48.º

(Decisão)

1. Compete ao Ministro da Justiça verificar a regularidade formal do pedido de trânsito e submetê-lo a decisão do Go-

verno, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada logo a seguir ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

2. As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nele superintenderá devem constar da decisão que o autorizar.

PARTE V

Extradicação activa

ARTIGO 49.º

(Competência e processo)

1. Compete ao Ministro da Justiça formular o pedido de extradição de um arguido ou de um condenado em processo pendente em tribunal português ao Estado estrangeiro em cujo território ele se encontrar.

2. O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido pela via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário.

3. Compete à Procuradoria-Geral da República organizar o processo, com base em requerimento do representante do Ministério Público junto do tribunal respectivo.

PARTE VI

Disposição real

ARTIGO 50.º

(Lei subsidiária. Gratuitidade. Férias)

1. Nos casos omissos, é aplicável a lei de processo penal comum.

2. Os processos de extradição são gratuitos e correm mesmo em férias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 188, de 16-8-1975, I Série).

Decreto-Lei n.º 605/75

de 3 de Novembro

1. O Programa do Movimento das Forças Armadas determina, nas medidas a curto prazo, a dignificação do processo penal em todas as suas fases, havendo o Ministério da Justiça, no seu Plano de Acção, aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974, considerado prioritária, em ordem ao cumprimento daquela directriz, a simplificação e celeridade do processo penal, a fusão num só dos processos correcional e de polícia correcional, bem como a instituição do júri para o julgamento dos crimes mais graves. Entendeu-se também ter carácter prioritário a concessão ao juiz da faculdade de condenar o réu em indemnização cível, mesmo que o absolva da acusação crime, desde que exista ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

Visa o presente diploma concretizar tais medidas, sem prejuízo de uma ulterior e muito ampla reforma de todo o processo penal português.

2. No que concerne à aceleração da marcha do processo penal, entende-se dever dispensar a instrução — quer a preparatória, quer a contraditória — nos processos por crimes a julgar em processo correcional. A celeridade, desde que se respeitem as garantias da ordem jurídica e social na averiguação das infracções e defesa dos arguidos, é exigência da própria Justiça, a qual se não compadece com delongas na apreciação dos feitos penais, de que deriva a atenuação ou mesmo a extinção dos efeitos de prevenção geral que às penas cumpre assegurar, e ainda a necessidade de dar pronta satisfação à pressão dos interesses violados. Adopta-se, por isso, a solução de dispensar a instrução preparatória em tais casos.

Entende-se, porém, na salvaguarda dos direitos dos arguidos, que a instrução preparatória se deverá realizar sempre que estes se encontrem presos. Então, e só neste caso, se mantém a instrução com todo o seu actual ritualismo para os crimes a julgar em processo correcional.

3. Não se vê razão para a existência de duas formas de processo para julgamento dos crimes puníveis com prisão; daí que se unifiquem os processos de polícia correcional e correcional, pondo-se termo a uma dualidade processual anacrónica, só existente por razões históricas há muito ultrapassadas.

Impõe-se a alteração dos termos do processo correcional, não só porque sob tal forma processual se julgarão todas as infracções puníveis com prisão, mas ainda pela inexistência da instrução na generalidade dos casos em tal forma de processo abrangidos.

No processo correcional será a citação directa, independentemente de qualquer outra formalidade, que provocará a actuação judicial; daí que só na fase de acusação se verifique a necessidade da constituição como assistente dos que para tanto possuam legitimidade.

A celeridade que se pretende imprimir ao processado e à realização do julgamento conduz a só permitir o recurso do despacho que designa dia para julgamento do feito, quando se trate de crime doloso e o Ministério Público não deduza acusação. Por outro lado, a fim de evitar acusações infundadas, não visando outra coisa que não seja o vexame e o incómodo do acusado, estabelece-se a condenação do acusador que se reconheça haver actuado como litigante temerário.

4. A instituição do júri impõe-se como postulado da ordem democrática instaurada pelo Movimento das Forças Armadas. Na verdade, só os regimes totalitários poderão recluir a intervenção dos representantes do povo, base e alicerce de toda a ordem democrática, no julgamento dos arguidos. É esta a realidade dos países democráticos, já conhecida da legislação penal portuguesa e afastada em 1927.

As críticas que normalmente se fazem ao júri bem se podem afastar desde que ele seja composto, tal como sucede em França, por juizes togados e jurados populares.

O júri apenas intervirá quando a acusação ou a defesa o requeram, deixando-se assim às partes a possibilidade de o julgamento ser efectuado pelo tribunal colectivo, ficando por outro lado a sua intervenção limitada aos julgamentos a realizar em processo de querela.

Na medida em que o despacho de pronúncia visa a existência de indícios suficientes, não se vê razão para que do acórdão da Relação que o aprecie se possa recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, por natureza destinado apenas à apreciação do direito.

5. Quando o juiz absolve da acusação crime, mas fique provado o ilícito, ou nos casos de mera responsabilidade civil objectiva, não se vê razão para a inutilização de toda a actividade pro-

cessual desenvolvida, obrigando as partes a um ulterior recurso ao juízo cível, com as consequentes e inevitáveis demoras e prejuízos materiais. Concede-se, assim, ao juiz a faculdade de condenar o réu em indemnização cível, mesmo que o absolva da acusação crime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Inquérito policial

Artigo 1.º — 1. Proceder-se-á a inquérito policial, com base no qual poderá o feito ser introduzido em juízo, relativamente aos crimes puníveis com pena correccional, a menos que o arguido tenha sido preso e nessa situação haja sido ouvido em auto, caso em que haverá lugar a instrução preparatória, nos termos do Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Quando o crime seja punível com prisão maior haverá sempre instrução preparatória.

Art. 2.º — 1. No inquérito policial são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

2. As declarações, mesmo dos arguidos, e os depoimentos não serão reduzidos a auto nem assinados, sendo apenas sumariamente anotados.

3. As buscas domiciliárias, autópsias e exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas dependem de prévia autorização do Ministério Público.

4. No final do inquérito será elaborado um relatório pela autoridade que o organizou, no qual se fará a descrição sumária das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

Art. 3.º — 1. Além do Ministério Público, todas as autoridades policiais devem, sempre que seja caso disso, proceder a inquérito policial dos crimes públicos de que tenham conhecimento.

2. A instauração do inquérito policial quanto aos crimes semi-públicos depende da participação de quem tenha legitimidade para acusar e quanto aos crimes particulares da participação e de declaração de ulterior constituição de assistente.

3. As autoridades que instaurarem inquérito policial deverão imediatamente dar notícia do facto ao Ministério Público da comarca territorialmente competente, o qual, a todo o tempo, o poderá avocar.

Art. 4.º — 1. Logo que no inquérito policial se tenham recolhido indícios informatórios bastantes da infracção e dos seus agentes, será o mesmo remetido pela autoridade policial ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para o julgamento.

2. Transcorridos que sejam trinta dias a contar do seu início, as autoridades policiais remeterão ao Ministério Público o inquérito, acompanhado do respectivo relatório, independentemente dos resultados nele obtidos até então.

3. O Ministério Público poderá completar por si o inquérito ou devolvê-lo à autoridade que o organizou, a fim de esta o completar, indicando para tanto as diligências a efectuar e o prazo de realização.

Art. 5.º — 1. O Ministério Público poderá proceder às diligências de averiguação no decurso do inquérito policial, directamente ou por intermédio dos funcionários judiciais que o coadjuvem na sua actividade averiguadora.

2. O Ministério Público presidirá obrigatoriamente às buscas que ordenar.

Art. 6.º O despacho do Ministério Público que, após o encerramento do inquérito policial, determine o seu arquivamento ou ordene que aguarde a produção de melhor prova é susceptível de reclamação hierárquica, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

II

Processo correccional

Art. 7.º Serão julgados em processo correccional os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, as penas referidas nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Os artigos 62.º, 385.º, 386.º, 387.º, 388.º, 389.º, 390.º, 391.º, 392.º, 393.º e 394.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 62.º O processo penal é comum ou especial.

As formas de processo comum são:

- 1.º O processo de querela;
- 2.º O processo correccional;
- 3.º O processo de transgressão;
- 4.º O processo sumário.

§ único. Estas formas de processo deverão empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito na lei.

Art. 385.º Finda a instrução preparatória, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe for concluso, o Ministério Público deduzirá, sem dependência de artigos, a acusação, com a indicação do infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, o rol de testemunhas e mais elementos de prova. Requererá também, quando for caso disso, a captura do acusado ou a alteração do regime que condicione a sua liberdade provisória.

O assistente, havendo-o, será seguidamente notificado para os mesmos fins, concedendo-se-lhe igual prazo.

Havendo arguidos presos, observar-se-á o disposto no artigo 350.º

Art. 386.º Concluído o inquérito policial, o Ministério Público, com base neste, requererá o julgamento, indicando, sem dependência de artigos, o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, rol de testemunhas e mais elementos de prova. Requererá também, quando for caso disso, a captura do acusado ou a fixação do regime de liberdade provisória.

Art. 387.º As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes poderão, no prazo de cinco dias a contar da notificação ao ofendido, e com base no inquérito policial, requerer o julgamento, indicando, sem dependência de artigos, o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, o rol de testemunhas e mais elementos de prova.

O requerimento para julgamento deverá ser subscrito por advogado, sendo este patrocínio obrigatório na fase ulterior do processo.

Quando se tratar de crime particular, deverá naquele requerimento ser pedida a admissão nos autos como assistente.

Art. 388.º O juiz conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que, desde logo, possa apreciar.

O despacho proferido sobre esta matéria não é susceptível de recurso quando o processo prosseguir, podendo, porém, ser impugnado no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Art. 389.º A acusação só não será recebida quando o facto não for punível, se achar extinta a acção penal ou o arguido for inimputável.

Art. 390.º Não se verificando nenhuma das hipóteses contempladas no artigo anterior, o juiz, no despacho a que se reporta o artigo 388.º, designará dia para julgamento, ordenando, se for caso disso, a prisão do acusado ou as medidas que condicionem a sua liberdade provisória.

Deste despacho só há recurso quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tenha deduzido acusação.

Haverá sempre recurso, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo da parte respeitante à prisão do acusado ou às medidas que condicionem a sua liberdade provisória.

Quando o Ministério Público não tenha deduzido acusação ou requerido o julgamento, o arguido não prestará caução nem por qualquer forma lhe será limitada a liberdade.

Art. 391.º O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao acusado, entregando-se-lhe cópia do requerimento para julgamento ou da acusação, com o rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos.

No prazo de cinco dias a contar da notificação, deverá o acusado entregar na secretaria do tribunal a sua contestação, com o rol de testemunhas e documentos que queira produzir em sua defesa, podendo apresentar apenas o rol de testemunhas e documentos, reservando para a audiência de julgamento o oferecimento da contestação.

Art. 392.º O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a oito por cada infracção, seja qual for o número de arguidos.

Se, além da acusação do Ministério Público, houver mais acusações, poderá o Ministério Público indicar até seis testemunhas e cada um dos acusadores oferecer mais duas testemunhas.

Se diversas pessoas se tiverem constituído assistentes, cada uma delas poderá oferecer mais duas testemunhas.

No caso de crime particular, só o assistente pode oferecer testemunhas.

Art. 393.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder, para cada infracção, o que a acusação pode produzir.

Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até esse número.

Art. 394.º O rol de testemunhas poderá ser alterado ou adicionado, contanto que o adiçãoamento ou alteração possa ser notificado à parte contrária até três dias antes daquele em que se realizar a audiência de julgamento.

IV

Julgamento em processo correcional

Art. 11.º O artigo 535.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 535.º Se o acusador não for o Ministério Público, a absolvição do réu importará a sua condenação em multa, com os limites fixados em processo civil para a litigância

de má fé, quando tiver acusado de má fé ou com negligência grave.

O acusador, exceptuando o Ministério Público, poderá também ser condenado em indemnização ao réu, sempre que o juiz tiver tal indemnização por devida.

V

Da reparação do dano civil

Art. 12.º Nos casos de absolvição da acusação-crime, o juiz condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco.

Nestes casos, aplicar-se-á o disposto no artigo 34.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Art. 13.º Sempre que o titular do direito à indemnização não tenha constituído advogado, o representante do Ministério Público deverá verificar, dentro dos dez dias imediatos à sua fixação, através do exame do processo, se o pagamento da indemnização indicada se mostra ou não efectuada. Quando o pagamento não tenha sido realizado, providenciará para que o seja voluntariamente, mandando para tanto notificar o devedor, a fim de este, no prazo de trinta dias, fazer prova dele ou depositar à ordem do tribunal o montante da indemnização.

Decorrido tal prazo, não se mostrando feito o pagamento ou o depósito da indemnização, o Ministério Público promoverá a respectiva execução.

A indemnização que se obtiver mediante a execução será entregue ao titular do direito sem quaisquer encargos para ele.

VI

Disposições finais e transitórias

Art. 14.º Os artigos 269.º, 270.º e 271.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 269.º Os arguidos devem permanecer à disposição do tribunal após o despacho de pronúncia ou o que designar dia para julgamento, podendo o juiz impor-lhes as seguintes obrigações:

- 1.º Declarar a sua residência;
- 2.º Comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do juiz competente;
- 3.º Não cometer novas infracções, nem estorvar a acção da justiça.

§ 1.º O arguido deve declarar a sua residência, que se obriga a comparecer em juízo sempre que para tal for notificado e a não mudar de residência nem ausentar-se dela por mais de cinco dias sem comunicar em juízo a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

§ 2.º Se o arguido for residir fora da comarca onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que devam ser-lhe feitas.

Art. 270.º Fora dos casos previstos no artigo 286.º, não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.

§ 1.º Em liberdade provisória, com ou sem caução, pode o arguido ficar sujeito, consoante as circunstâncias, para

além das obrigações referidas no artigo anterior, a alguma ou algumas das seguintes obrigações:

- 1.^a Não se ausentar do País, ou não se ausentar sem prévia autorização do juiz do processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, lavrando no processo cota rubricada pelo juiz, e entregar à guarda do tribunal passaporte que possua;
- 2.^a Não se ausentar de determinada população ou área, ou não se ausentar da sua residência, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- 3.^a Residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;
- 4.^a Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reear a perpetração de novas infracções;
- 5.^a Não frequentar certos meios ou locais, ou não viver com determinadas pessoas;
- 6.^a Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;
- 7.^a Exercer um mister ou profissão, em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;
- 8.^a Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional.

Art. 271.º Ficam em liberdade provisória agravada os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão por mais de um ano ou a que corresponda processo de querela, se não estiverem compreendidos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 291.º, bem como os vadios ou equiparados, e aqueles a quem forem aplicáveis medidas de segurança privativas de liberdade, quando for caso de instrução preparatória.

O agravamento consistirá em qualquer das restrições à liberdade referidas no artigo 270.º ou na imposição de caução, consoante os casos e as circunstâncias.

Art. 15.º — 1. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas, poderá o mesmo, a requerimento das partes ou por iniciativa do tribunal, ser produzido antecipadamente logo após se ter deduzido a acusação ou requerido o julgamento.

2. O requerimento para produção antecipada de prova deverá ser formulado, quando possível, na dedução da acusação ou no requerimento para julgamento.

Art. 16.º Quando o réu devidamente notificado, com a antecipação de vinte dias, em processo correccional, e de trinta dias, em processo de querela, não comparecer à audiência de julgamento, o juiz, consoante o caso, arbitrar-lhe-á caução ou determinará o reforço da já prestada.

Art. 17.º Nos cinco dias seguintes àquele em que foi notificado para o julgamento, pode o réu requerer que lhe seja concedido maior prazo, a fim de organizar a sua defesa, o que o juiz poderá, ou não, deferir em face das razões invocadas.

Art. 20.º Nos processos sumário, de transgressão e correccional, e circunscrito à matéria de direito, haverá sempre recurso das decisões finais, independentemente do disposto nos artigos 561.º, 543.º e 531.º do Código de Processo Penal.

Art. 21.º Dos despachos de pronúncia e não pronúncia cabe apenas recurso para o tribunal da relação.

Art. 22.º Ficam revogados os artigos 377.º, 395.º a 399.º, 478.º, 497.º, 513.º a 517.º, 522.º, 539.º e 540.º do Código de Processo Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 254, de 3-11-1975, I Série).

Decreto-Lei n.º 371/77

de 5 de Setembro

A tarefa de adequação do Código Penal à nova Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias reconduz-se, por ora, à proposta de alteração de um só artigo e à revogação de outro. Isto por duas principais razões: a de que o Código Penal português se encontra desactualizado, mas não é inconstitucional, e a de que, encontrando-se em fase avançada os trabalhos de preparação do projecto do novo Código Penal, não se julgou aconselhável, nesta fase, deitar o clássico remendo novo em pano velho.

Foi já, com efeito, aprovada em Conselho de Ministros e enviada à Assembleia da República a proposta de lei relativa à parte geral do novo Código, e espera-se que antes do fim do ano possa completar-se a parte especial.

É tão profunda a modificação da estrutura do actual diploma que se não julgou avisado introduzir neste alterações pontuais de curta vigência. Se, por um lado, poderiam melhorar os pontos retocados, por outro, ameaçavam o equilíbrio do conjunto e comprometiam a sua sistemática.

Constitui clara excepção à constitucionalidade do actual diploma a matéria dos artigos 123.º e 124.º Com efeito, a pura e simples conversão em prisão da pena de multa colidiria frontalmente com a prescrição do artigo 27.º da Constituição.

Neste se exige que ninguém seja privado da liberdade «a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão», o que não é, obviamente, o caso da pura e simples condenação em multa.

Este é um aspecto, sendo outro o de saber até que ponto é conveniente, do ponto de vista da administração da justiça, deixar de todo em todo sem sanção penal a falta de pagamento de multa aplicada. Muitas vezes deixaria de ser paga, não por impossibilidade de fazê-lo, mas por acto consciente de recusa. Nem sempre, por outro lado, seria fácil, ou viável, coagir o condenado a pagá-la por simples recurso à execução forçada. E a dificuldade acabaria por se volver contra os infractores, através da tendência, que fatalmente surgiria, da substituição da pena de multa pela de prisão. Ora, a multa continua a constituir uma muito importante medida substitutiva da cada vez mais condenada pena de prisão.

De vários quadrantes, surgiu no entanto, e no plano prático, uma viva reacção contra a pura e simples inconvertibilidade em prisão da pena de multa não paga. Além da sua função preventiva e intimidativa, a multa constitui também uma importante fonte de receita, nomeadamente para as autarquias locais. E a perspectiva da indiferença do que não possui bens penhoráveis

perante a força intimidativa da pena de multa é, pelo menos, tão receável quanto a perspectiva tradicional, segundo a qual só cumpre pena de cadeia o que não tem meios para pagar a multa.

Foram estas as determinantes causais da solução encontrada, na base da aplicação da pena de multa em alternativa com a de prisão correspondente. Fica assim satisfeita a exigência constitucional. Mas não o ficariam, sem mais, justificadas preocupações de justiça social.

Daf que o sistema proposto seja algo mais complexo, desdobrando-se em diversas fases. Em primeiro lugar, procura-se que seja cumprida a pena de multa e só quando este cumprimento se revele inviável se cogita do cumprimento da pena alternativa de prisão. Mas do não cumprimento voluntário da pena de multa transita-se, antes de mais, para a tentativa da sua cobrança coerciva e, após isso, para a sua substituição por dias de trabalho, só sendo cumprida a pena de prisão quando a pena de multa não puder ser executada nem remida com trabalho.

Prevê-se, no entanto, a redução da pena de prisão a uma duração mínima, ou mesmo a isenção da pena, quando o condenado provar que o não pagamento da multa lhe não é imputável.

Preconiza-se assim um sistema maleável, que, por um lado, dá satisfação à exigência constitucional e, por outro, não deixa de atender às implicações práticas da sua consagração pura e simples.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 52/77, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 123.º As infracções punidas nas leis penais com multa passam a ser punidas, em alternativa, com a multa cominada e com o correspondente tempo de prisão reduzido a dois terços.

§ 1.º Quando a multa for de quantia taxada por lei, fixar-se-á a equivalência à razão de 100\$ por dia.

§ 2.º Quando a multa não for paga nem puder ser executada ou substituída por dias de trabalho nos termos da lei de processo penal, será cumprida a pena de prisão aplicada na sentença em alternativa.

§ 3.º Se, todavia, o condenado provar que a razão do não pagamento da multa, directo ou por substituição por dias de trabalho, lhe não é imputável, pode, excepcionalmente, a prisão fixada em alternativa ser reduzida até seis dias ou mesmo decretar-se a isenção da pena.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores será aplicável aos casos em que a infracção for punida com prisão e multa.

§ 5.º Em qualquer caso, a prisão fixada em alternativa da multa não pode exceder a duração de dois anos, quando aplicada por qualquer crime, de seis meses, no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e de um mês, no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.

Art. 2.º É revogado o artigo 124.º do Código Penal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 205, de 5-9-1977, I Série).

Decreto-Lei n.º 377/77

de 6 de Setembro

1. Nos termos do artigo 293.º, n.º 3, da lei constitucional «a adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição estará concluída até ao fim da 1.ª sessão legislativa».

Por outro lado, no Programa do Governo Constitucional inscreveu-se «a reforma sistemática do direito português, a começar pelos diplomas básicos, nomeadamente [...] o Código de Processo Penal [...] expurgando-os de todas as soluções de compromisso com o regime deposto em 25 de Abril de 1974».

São, portanto, diferentes, nas suas dimensões e urgências, as tarefas a cumprir por força do diploma fundamental e do projecto de acção governativa.

Mais premente e menos extenso é o encargo imposto pela Constituição: adaptar a legislação processual penal às regras mínimas em matéria de direitos, liberdades e garantias.

De maior dimensão e, naturalmente, mais morosa será a realização do programa governamental: reformular o Código de Processo Penal de modo a respeitar não só os princípios constitucionais mas também os ensinamentos da ciência do direito e da política criminal, arrancando das exigências da realização da justiça e do respeito pela dignidade humana.

Assim, visa o presente diploma a modificação imediata das normas de processo penal que enfermam de inconstitucionalidade, aceitando, portanto, a vigência temporária das soluções actuais quando não colidam abertamente com a Constituição.

Entendeu-se, por isso, limitar ao mínimo constitucionalmente imposto as modificações a introduzir. Não é, na verdade, possível apresentar imediatamente uma reforma de fundo do processo penal português, que continua em preparação. E não se julgou, por outro lado, aconselhável a modificação apressada de instituições tão directamente ligadas à realização da justiça, reservando-se, conseqüentemente, para momento posterior a apresentação de uma proposta de reforma global do Código de Processo Penal.

2. Relativamente à nova redacção dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, alterou-se a designação de «inquerito policial», quer pela ambiguidade da expressão, quer porque «inquerito preliminar» melhor se adequa à unidade do sistema jurídico, ponderados os objectivos da Constituição, quer porque a lei ordinária vai cometer ao Ministério Público, por via de regra, a abertura do inquerito.

Houve a intenção de exprimir mais clara e correctamente o pensamento legislativo e de considerar as pertinentes directivas constitucionais no que respeita aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O artigo 6.º-A do citado Decreto-Lei n.º 605/75 corresponde essencialmente ao vigente artigo 6.º, mas com mais acabada previsão.

Aditou-se a norma com a indicada numeração por necessidade de reformulação que extravasou os seis artigos em que se desenvolvia o «inquerito policial».

Seguindo-se o artigo 7.º, relativo ao processo correcional, optou-se pela solução de acrescentar esse artigo, que assim, inserido no lugar próprio, facilita a consulta do prático de direito. Esta solução tem sido frequentemente perfilhada noutros países.

3. Suprimem-se os artigos 36.º a 44.º do Código de Processo Penal por se entender que não é curial inscrever no Código tudo o que respeita à competência material e funcional dos tribunais. Daf a nova redacção perfilhada para o artigo 35.º

Quanto aos artigos 298.º e 671.º, teve-se em atenção a lei fundamental, cujo pensamento, ou não se ajusta a «ordens de captura do Ministério Público ou de autoridades de Polícia Judiciária», ou expressamente proíbe o desaforamento *ope judicis* — artigo 32.º, n.º 7.

Propõe-se a revogação do artigo 389.º por se considerar injustificável impor ao juiz o recebimento da acusação sem que previamente se lhe faculte a apreciação dos elementos indiciários. É essa a interpretação que, desde logo, resulta da letra da lei; sabe-se, no entanto, que o preceito tem dado causa a desencontradas orientações jurisprudenciais.

4. A alteração de normas como as dos artigos 91.º, 93.º, 242.º, 261.º e 286.º insere-se na projectada linha de adaptar a lei ordinária aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, o que, aliás, se verifica, de um modo geral, com o demais articulado.

Adianta-se apenas que a guarda «sob custódia», limitada no tempo e imposta pela falta injustificada ou por conduta perturbadora da ordem, não é, nem tradicional nem tecnicamente, prisão preventiva; não se reconduz a privação da liberdade quando se fixe o exacto sentido e alcance do artigo 27.º da Constituição.

O artigo 210.º é, fundamentalmente, o actual preceito com a mesma numeração.

A 8.ª obrigação do artigo 270.º («... salvo o internamento») relaciona-se com o artigo 27.º da Constituição e com a projectada redacção do artigo 286.º

Considerou-se mais correcta a previsão do artigo 271.º e eliminou-se o § único do artigo 272.º, face à proposta redacção de outros artigos.

O § 1.º do artigo 273.º estabelece compreensível limite do tempo de prisão preventiva. Os §§ 2.º e 3.º visam regular o que, por forma incompleta, já se estatua na primitiva redacção do § 1.º do artigo 635.º Alterado o texto do artigo 653.º pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, omitiu-se alusão à prisão preventiva no caso de recurso da decisão condenatória.

O artigo 291.º, reformulação do actual preceito, considerando as apontadas directivas constitucionais, admite sempre, em princípio, medidas de liberdade provisória. Aditou-se à alínea c) do § 2.º o receio fundado de perturbação da «tranquilidade pública», pressuposto que consente mais ampla ponderação da insuficiência da liberdade provisória.

No § 2.º do artigo 296.º apenas se esclarece o que já resultava da actual redacção, ou seja, que o duplicado do mandato de captura se entrega ao arguido.

Por imposição da lei constitucional eliminou-se o n.º 1 do § 1.º do artigo 308.º; o actual n.º 3 amolda-se à criação dos juizes de instrução criminal.

Os artigos 388.º e 390.º correspondem essencialmente aos vigentes artigos 388.º, 389.º e 390.º, considerando que se revoga o artigo 389.º Descreveram-se agora e completaram-se as válidas situações encaradas nos actuais artigos 388.º a 390.º

Ao artigo 391.º aditou-se o n.º 2, por razões que do texto se inferem.

No artigo 411.º, que é praticamente o texto actual, limitou-se a captura, por força da Constituição, aos casos de infracção punível com prisão.

A proposta alteração do artigo 413.º visa tornar mais compreensível o pensamento legislativo.

Ajustou-se o artigo 543.º à actual e correspondente forma de processo comum (o correcçional), o mesmo ocorrendo com o artigo 556.º

Pretende-se no artigo 560.º melhor adaptação da letra da lei dentro do sistema das demais alterações introduzidas.

Com o artigo 638.º visa-se harmonizar o último período do seu § único com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, relativo ao modo de notificação por via postal.

A única alteração significativa quanto ao artigo 639.º respeita ao quantitativo mínimo da multa para que o seu pagamento possa prorrogar-se ou ser facultado em prestações. Fixou-se em 500 \$, a fim de proteger os mais desfavorecidos dos economicamente, conforme o pensamento que presidiu à elaboração da lei fundamental.

Estabelecem-se inovações no artigo 640.º para assegurar o efectivo pagamento das penas de multa que, por preceito constitucional, deixaram de ser convertíveis em prisão. Sendo premente prever novas garantias para o pagamento das multas, as agora adoptadas não destoam dos princípios gerais e correspondem até ao que se pratica em outros países.

O artigo 641.º propõe-se regular a substituição da multa por trabalho, dentro da letra e do espírito da Constituição e de modo a assegurar a efectiva execução daquela pena. Procurou-se ainda enquadrar as soluções na prática de países europeus e na provável evolução do nosso direito, conforme as disposições do projecto do Código Penal.

As alterações dos artigos 683.º e 685.º visam eliminar a possibilidade de desaforamento proibido no n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, o que motivou a revogação do artigo 671.º atrás justificada.

5. Justificaram-se já as alterações do artigo 273.º Em complemento, adita-se no artigo 273.º-A o reexame de subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, de modo a tornar seguro, tanto quanto possível, que não se mantenham ou consolidem situações que ofendem o direito à liberdade.

Por meio do artigo 285.º-A visa-se reagir contra os casos mais clamorosos de obstrução à realização da justiça.

O artigo 291.º-A relaciona-se com o que está previsto no artigo 28.º, n.º 3, da Constituição.

No artigo 291.º-B prescreve-se que o juiz possa, excepcionalmente, suspender a execução da prisão preventiva.

Na verdade, admitida sempre, como se viu, a liberdade provisória, devendo revogar-se a prisão preventiva desde que deixem de subsistir os requisitos que a justificaram (artigo 273.º, tanto na redacção agora adoptada como na anteriormente vigente), compreende-se que venha decretar-se, a título excepcional, a suspensão da medida de privação da liberdade se através de outros meios for possível assegurar os fins que concretamente se visavam realizar.

Na prática, presume-se que serão raros os casos que, não determinando a revogação, fundamentem que se suspenda a execução da prisão preventiva, mas nem por isso se concluirá que é inútil ou inoportuno o aditamento do novo artigo 291.º-B.

6. Condições específicas e bem conhecidas impõem que na defesa da liberdade, segurança, tranquilidade, saúde e bens dos cidadãos se adopte tratamento diverso no que respeita aos crimes arrolados no artigo 30.º

Pensa-se que para essas infracções a vontade popular exige a inadmissibilidade de caução quando a pena aplicável for a de prisão maior.

Fez-se o elenco dos crimes que, de momento, mais gravemente ofendem os direitos fundamentais consagrados na Constituição ou inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da

qual podemos socorrer-nos, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º daquele diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 50/77, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Salvas as restrições previstas na lei, o processo penal é promovido pelo Ministério Público, que, conforme os casos, abrirá inquérito preliminar ou remeterá o processo ao juiz de instrução.

2. Proceder-se-á a inquérito preliminar relativamente aos crimes puníveis com qualquer das penas previstas no artigo 56.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código Penal, a menos que o arguido tenha sido preso e nessa situação haja sido ouvido em auto, caso em que haverá lugar a instrução preparatória nos termos do Código de Processo Penal e legislação complementar.

3. Quando o crime seja punível com qualquer das penas dos artigos 55.º e 57.º, n.º 1, do Código Penal, haverá instrução preparatória.

Art. 2.º — 1. No inquérito preliminar são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito, com as seguintes limitações:

- a) As buscas, autópsias, vistorias, apreensões domiciliárias e exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas, bem como as diligências referidas no artigo 210.º do Código de Processo Penal, devem ser autorizadas pelo juiz de instrução, que a elas presidirá, salvo se as diligências se fizerem com o consentimento expresso, reduzido a escrito e assinado, da pessoa cujo pudor possa ser ofendido, de quem de direito relativamente ao autopsiado, daqueles em cujo domicílio se fizerem ou, em geral, da pessoa contra quem forem dirigidas;
- b) As testemunhas e os declarantes não serão ajuramentados, mas as suas declarações far-se-ão constar de auto à parte, o qual será arquivado logo que transite em julgado o despacho que marque dia para julgamento, não podendo neste ser utilizado.
- c) O juiz de instrução aplicará, a requerimento da entidade que dirigir o inquérito preliminar, as medidas coactivas e de disciplina prevista nos artigos 91.º e 93.º do Código de Processo Penal;
- d) Se, por fundadas razões, a autoridade dirige o inquérito preliminar ficar impossibilitada de levar a cabo a investigação, poderá requerer a instrução preparatória.

2. No final do inquérito será elaborado um relatório pela autoridade que o tiver organizado, no qual se fará a descrição sumária das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

Art. 3.º A obrigatoriedade legal da instrução preparatória não exclui que previamente o Ministério Público, ou qualquer autoridade competente, possa proceder a inquérito preliminar, se isso for importante para a descoberta da verdade material ou puder concorrer para formar a convicção das referidas autoridades sobre se o processo deve ou não ser introduzido em juízo.

Art. 4.º — 1. Além do Ministério Público, todas as autoridades policiais devem, sempre que seja caso disso, proceder a inquérito preliminar dos crimes públicos de que tenham conhecimento.

2. A abertura do inquérito preliminar quanto aos crimes semipúblicos depende da participação de quem tenha legitimidade para acusar e, quanto aos crimes particulares, da participação e de declaração de ulterior constituição de assistente.

3. As autoridades que iniciarem o inquérito preliminar deverão imediatamente dar notícia do facto ao Ministério Público da comarca territorialmente competente, o qual, a todo o tempo, o poderá avocar.

Art. 5.º — 1. Logo que no inquérito preliminar se tenham recolhido indícios da infracção e dos seus agentes, será o mesmo remetido ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento ou para a instrução, conforme os casos.

2. Transcorridos que sejam trinta dias, a contar do seu início, as autoridades remeterão ao agente do Ministério Público o inquérito, acompanhado do respectivo relatório, independentemente dos resultados obtidos até então.

3. O Ministério Público poderá completar por si o inquérito ou devolvê-lo à autoridade que o organizou, a fim de esta o completar, indicando para tanto as diligências a efectuar e o prazo de realização.

Art. 6.º O Ministério Público poderá proceder às diligências de averiguação no decurso do inquérito preliminar, directamente, por intermédio da Polícia Judiciária ou dos funcionários judiciais que o coadjuvem.

Art. 2.º É acrescentado ao Decreto-Lei n.º 605/75 o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A. Quando o Ministério Público deixe de requerer o julgamento ou de deduzir acusação, após o encerramento do inquérito preliminar ou da instrução preparatória, será disso notificado o denunciante, o qual, se tiver a faculdade de se constituir assistente, poderá, no prazo de cinco dias, reclamar hierarquicamente.

Art. 3.º São revogados os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 298.º, 389.º e 671.º do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Os artigos 35.º, 91.º, 93.º, 210.º, 242.º, 261.º, 270.º, 271.º, 272.º, 273.º, 286.º, 291.º, 296.º, 308.º, 311.º, 388.º, 390.º, 391.º, 411.º, 413.º, 543.º, 556.º, 560.º, 638.º, 639.º, 640.º, 641.º, 683.º e 685.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º A competência material e funcional dos tribunais penais será prevista na legislação sobre organização judiciária.

Art. 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local, designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 200 \$ a 20 000 \$, a fixar em função da sua situação económica e encargos sociais, e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Independentemente das sanções cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar que aquele que sem justificação

tiver faltado compareça sob custódia ao acto para que tiver sido notificado ou avisado.

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Se a falta for cometida pelo representante do Ministério Público, dar-se-á conhecimento do facto ao respectivo superior hierárquico; se for pelo defensor do réu, aplicar-se-ão as disposições do § 2.º do artigo 417.º deste Código.

Art. 93.º Aos juizes, aos presidentes dos tribunais e ao Ministério Público compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidam, advertindo os perturbadores e podendo fazê-los sair do tribunal ou do lugar onde qualquer diligência se realize.

Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, pode este ordenar que aquele seja guardado sob custódia até à altura da sua intervenção ou durante o tempo em que a sua presença for necessária.

Fica sempre ressalvado o procedimento criminal que ao caso couber.

§ único. Os juizes, presidentes dos tribunais e Ministério Público poderão requisitar o auxílio da força pública quando o julgarem necessário.

Art. 210.º Nos correios e nas estações de telecomunicações poderão fazer-se buscas e apreensões de cartas, encomendas, valores, telegramas e qualquer outra correspondência dirigida ao arguido, ou outras pessoas que tenham relações com o crime, e poderá o juiz, ou qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso aos referidos meios, para interceptar, gravar ou impedir comunicações, quando seja indispensável à instrução da causa, observando-se as disposições deste Código em tudo o que não for regulado na respectiva legislação especial.

§ 1.º É também permitido o conhecimento da correspondência quando se verifique o pressuposto indicado na última parte do corpo do artigo.

§ 2.º As providências a que se referem este artigo e o seu § 1.º só excepcionalmente poderão ser ordenadas, devendo o juiz declarar previamente a sua necessidade em despacho fundamentado.

Art. 242.º A testemunha que injustificadamente se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas, depois de advertida das consequências da recusa, será punida com a prisão até dois anos.

O mesmo se observará quanto aos declarantes.

Art. 261.º — 1. É proibido a qualquer entidade ou pessoa participante no processo penal:

- a) Perturbar a liberdade de vontade ou de decisão do arguido através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) Perturbar a capacidade de memória e de avaliação do arguido;
- c) Utilizar a força contra o arguido, fora dos casos e dos limites expressamente permitidos pela lei;
- d) Ameaçar o arguido com uma medida legalmente inadmissível ou prometer-lhe qualquer vantagem não prevista na lei.

2. O consentimento do arguido não afecta as proibições estabelecidas no número anterior. De igual modo, não podem as declarações tomadas com violação daquelas proibições ser apreciadas pelo tribunal ou pelo juiz de instrução, mesmo que nisso o arguido consinta.

Art. 270.º Fora dos casos previstos no artigo 286.º, não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.

§ único. Em liberdade provisória, com ou sem caução, pode o arguido ficar sujeito, consoante as circunstâncias, para além das obrigações referidas no artigo anterior, a:

1.ª Não se ausentar do País, ou não se ausentar sem prévia autorização do juiz do processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, lavrando no processo cota rubricada pelo juiz, e entregar à guarda do tribunal passaporte que possua;

2.ª Não se ausentar de determinada povoação ou área, ou não se ausentar da sua residência, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;

3.ª Residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, os cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;

4.ª Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reechar a perpetração de novas infracções;

5.ª Não frequentar certos meios ou locais ou não conviver com determinadas pessoas;

6.ª Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;

7.ª Exercer um mister ou profissão em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;

8.ª Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional, salvo o internamento.

Art. 271.º Ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que corresponda pena de prisão por mais de um ano.

Art. 272.º Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução, ou tiver grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o mesmo arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, em dias e horas preestabelecidos, ou quando o juiz o entender necessário, obrigação esta que acrescerá às que lhe tiverem sido impostas.

Art. 273.º A prisão preventiva deverá ser revogada, ordenando-se a soltura do arguido ou acusado, mediante caução, salvo se o juiz justificadamente a julgar dispensável, sempre que se verifique não subsistirem os requisitos que a justificaram, e poderá ser de novo ordenada, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelece, se sobrevierem motivos que a justifiquem legalmente.

§ 1.º Após a formação da culpa, a prisão preventiva deve cessar quando atingir metade da duração máxima da pena prevista no tipo de crime mais grave imputado ao arguido, não podendo, no entanto, ultrapassar dois anos.

§ 2.º No caso de recurso da decisão condenatória a duração da prisão preventiva não pode ser superior à fixada na decisão recorrida.

§ 3.º O arguido ou acusado será posto em liberdade logo que em qualquer tribunal a acusação não seja recebida ou se verifique sentença absolutória.

Art. 286.º A prisão preventiva só pode ser autorizada:

- 1.º Em flagrante delicto, nos termos do artigo 287.º;
- 2.º Por crime doloso a que corresponda pena maior.

Art. 291.º Para além do caso de flagrante delicto, só é autorizada a prisão preventiva quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Perpetração de crime doloso punível com pena maior;
- b) Fortes indícios da prática do crime pelo arguido;
- c) Insuficiência da liberdade provisória para a realização dos fins que se propõe realizar.

§ 1.º Há fortes indícios da prática da infracção quando se encontre comprovada a sua existência e se verificarem suficientes suspeitas da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

§ 2.º Não são suficientes as medidas de liberdade provisória:

- a) Quando haja fundado receio de fuga;
- b) Quando haja perigo de perturbação da instrução do processo mantendo-se o arguido em liberdade;
- c) Quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime, ou da personalidade do delincente, haja receio fundado de perturbação da ordem ou da tranquilidade pública, ou da continuação da actividade criminosa.

§ 3.º O juiz, antes de declarar a necessidade da prisão preventiva, deverá dar ao arguido a oportunidade de contrariar os fundamentos da aplicação de tal medida e informá-lo dos termos em que pode recorrer dessa decisão.

O incidente não será reduzido a escrito, salvo o despacho, que deve ser motivado.

Art. 296.º Os mandados de captura judiciais são executáveis em todo o território nacional; serão entregues ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, que os fará cumprir pelos oficiais de diligências do tribunal.

Quer o juiz quer o Ministério Público podem solicitar a execução dos mandados de captura às autoridades policiais para esse efeito, deverão ser passados exemplares do mandado de captura em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-lo em novos exemplares, desde que autentiquem as cópias com a sua assinatura.

Em caso de urgência, é admitida a requisição da captura por qualquer meio de telecomunicação confirmada por mandado expedido no mesmo dia.

§ 1.º Os mandados de captura serão cumpridos imediatamente.

§ 2.º O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da captura, mencionando o dia, hora e local em que a tiver efectuado, e a entrega do duplicado ao arguido.

§ 3.º Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados devem também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir.

§ 4.º Se a captura for efectuada por qualquer autoridade, por o oficial ter certificado a impossibilidade de cumprimento, observar-se-á o disposto no § único do artigo 87.º

Art. 308.º Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei.

§ 1.º Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, esses prazos não podem exceder:

- 1.º Quarenta dias por crimes a que cabia pena de prisão maior;
- 2.º Noventa dias por crimes cuja investigação caiba exclusivamente à Polícia Judiciária ou que legalmente lhe seja deferida.

§ 2.º Desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia em 1.ª instância, os prazos da prisão preventiva não podem exceder quatro meses, se ao crime couber pena a que corresponda processo de querela.

§ 3.º Mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido.

Art. 311.º Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz de instrução competente ou ao do lugar da prisão dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

§ 1.º Os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório se tal se mostrar indispensável para evitar perturbações do processo.

§ 2.º Enquanto durar a instrução preparatória, o juiz de instrução pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se absolutamente necessário para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

Art. 388.º — 1. Sempre que a acusação seja deduzida apenas pelo assistente, será o arguido notificado da acusação, podendo, no prazo de cinco dias, requerer a abertura da instrução contraditória ou o arquivamento do processo.

2. No caso de o arguido requerer, nos termos do número anterior, a instrução contraditória, esta terá sempre lugar, aplicando-se os correspondentes preceitos do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e deste Código.

Art. 390.º — 1. No despacho que recair sobre a acusação o juiz conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que desde logo possa apreciar.

2. Quando os resultados do inquérito preliminar ou da instrução permitam concluir que a responsabilidade do arguido por um crime se mostra suficientemente indiciada, designar-se-á dia para julgamento, ordenando-se desde logo as medidas preventivas que a lei determinar para o caso.

Desse despacho só há recurso para o Tribunal da Relação quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

3. Haverá sempre recurso, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, na parte respeitante às medidas preventivas ordenadas.

Art. 391.º — 1. O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao acusado, entregando-se-lhe cópia do requerimento para julgamento ou da acusação, com rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos.

No prazo de cinco dias, a contar da notificação, deverá o acusado entregar na secretaria do tribunal a sua contestação, com o rol de testemunhas e documentos que queira produ-

zir em sua defesa, podendo apresentar apenas o rol de testemunhas e documentos, reservando para a audiência de julgamento o oferecimento da contestação.

2. No mesmo prazo poderá ser requerida a instrução contraditória, caso em que caducam os efeitos do despacho proferido nos termos do artigo 390.º, salvo no que toca às medidas preventivas fixadas, e será remetido o processo ao juízo de instrução criminal.

Art. 411.º Se for cometida qualquer infracção em audiência, será levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.

§ 1.º O Ministério Público requererá que se proceda a julgamento sumário quando o arguido não tiver foro especial e for aplicável essa forma de processo.

§ 2.º O julgamento será feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infracção e imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

§ 3.º Só haverá recurso da decisão final, nos termos gerais de direito, e não se escreverão os depoimentos se o julgamento for efectuado com intervenção do tribunal colectivo ou do júri.

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no artigo 412.º

Art. 413.º O réu que faltar ao respeito devido ao tribunal será punido nos termos do artigo 181.º e seus parágrafos do Código Penal, procedendo-se para tanto nos termos do artigo 411.º o tribunal poderá ainda fazer prosseguir o julgamento sem a presença do réu; neste caso, mandá-lo-á comparecer para a leitura da decisão final, ou ordenará que a notificação se efectue na prisão, se a presença continuar a revelar-se inconveniente.

Art. 543.º O processo de transgressão regula-se pelas normas legais do processo correcional, qualquer que seja a pena aplicável à infracção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 556.º Os infractores presos em flagrante, por infracção a que corresponda processo correcional ou de transgressões, serão julgados sumariamente, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 560.º O réu preso que deva ser julgado em processo sumário aguardará nessa situação o julgamento, salvo quando não se puder realizar até quarenta e oito horas após a captura; neste caso será posto em liberdade, mediante termo de identidade ou caução, conforme a gravidade da pena.

§ 1.º Se o réu preso em flagrante delito tiver de responder, por qualquer contravenção ou transgressão, em processo sumário, e não for imediatamente julgado, poderá ser posto em liberdade, desde que deposite, na repartição pública competente ou nas mãos do escrivão, uma quantia igual a um terço do máximo da multa, mas nunca inferior ao seu mínimo, se for esta a pena aplicável, ou mediante termo de identidade e residência.

§ 2.º Se o réu não comparecer na audiência de julgamento perderá o depósito a que se refere o parágrafo anterior, a favor do Estado, e será julgado à revelia, seja qual for a pena que corresponder à infracção, tornando-se executória a sentença, se não houver recurso.

Art. 638.º A multa será paga após o trânsito em julgado da decisão que a impuser e pelo quantitativo exacto nela fixado, não podendo ser acrescido de quaisquer adicionais.

§ único. O prazo para o pagamento é de dez dias, a contar da notificação para esse efeito. Se a notificação for efectuada por via postal, considera-se feita três dias após a remessa do aviso registado para o domicílio constante do processo.

Art. 639.º O juiz, desde que o condenado o requeira no prazo do pagamento a que se refere o § único do artigo 638.º, poderá:

- 1.º Prorrogar o prazo de pagamento da multa até um mês;
- 2.º Facultar o pagamento da multa em prestações mensais, dentro de prazo não superior a um ano, sempre sob a condição de o imposto de justiça e as custas serem pagas imediatamente.

§ 1.º A faculdade de pagamento da multa em prestações mensais será revogada se não for paga pontualmente qualquer prestação.

§ 2.º A prorrogação do prazo de pagamento da multa e a faculdade do pagamento em prestações, nos termos deste artigo, só poderão ser concedidas quando o quantitativo total da multa exceder 500 \$; as prestações não poderão ser inferiores a um sexto dos proventos mensais do condenado.

Art. 640.º Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das prestações sem que o réu efectue o pagamento, procede-se à execução patrimonial nos termos seguintes:

- 1.º Tendo o réu bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que o réu indique no prazo de pagamento, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público promoverá logo a execução, que seguirá nos termos das execuções por custas, com observância do disposto no artigo 1696.º do Código Civil;
- 2.º Responderão sempre pelo pagamento da multa todos os instrumentos utilizados na prática da infracção e os seus produtos, salvo os que pela prática da infracção ficarem perdidos para o Estado e os que, pertencendo a terceiro, tiverem sido utilizados sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade. Para os efeitos do disposto neste número, poderão ser apreendidos os instrumentos e produtos, sempre que os infractores não garantam de modo adequado o pagamento da multa provável. São nulos os actos de disposição dos referidos instrumentos e produtos, levados a efeito após a prática da infracção, que prejudiquem o pagamento da multa, ressalvando-se os direitos dos adquirentes de boa fé, conforme o estipulado na lei civil.

Art. 641.º Se a multa não for paga ou executada nos termos dos artigos anteriores, será total ou parcialmente substituída pelo número correspondente de dias de trabalho, sempre que o condenado prove que não pode pagar e se encontra em condições de poder trabalhar. As multas de quantia taxada pela lei serão convertidas à razão de 150 \$ por dia.

§ 1.º O local de trabalho é decidido pelo juiz, com intervenção do Ministério Público e audiência do condenado, e, sempre que possível, com a concordância deste. Incumbe ao Ministério Público e ao condenado contactar quaisquer instituições públicas ou privadas, serviços sociais, grupos sócio-profissionais e outros, e o público em geral, que se en-

contrem em condições de proporcionar ou indicar trabalho adequado.

§ 2.º O dador do trabalho descontará metade da remuneração do réu, que depositará à ordem do tribunal, sob pena de desobediência.

§ 3.º O réu que intencionalmente se coloque em situação de não poder pagar, total ou parcialmente, a multa, ou de esta não poder ser substituída por dias de trabalho, ou que injustificadamente se recuse a prestar o trabalho em que a multa foi substituída, será punido com a pena do crime de desobediência, a qual não poderá ser substituída por multa.

§ 4.º No caso do § 3.º do artigo 123.º do Código Penal, a execução da pena de prisão sustar-se-á até resolução do incidente.

Art. 683.º Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos ao juízo da causa em que se proferiu a decisão que deve ser revista.

Art. 685.º Se a revisão for autorizada, com fundamento no n.º 1 do artigo 673.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados no tribunal que, segundo a lei, for competente para o efectuar e que será indicado no acórdão que autorizar a revisão.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

Art. 5.º São acrescentados ao Código de Processo Penal os artigos 273.º-A, 285.º-A, 291.º-A e 291.º-B, com a seguinte redacção:

Art.º 273.º-A. Durante a prisão preventiva deverá o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do defensor, proceder ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo se é de manter, revogar ou suspender essa medida.

§ único. O reexame deverá ter lugar de três em três meses e a ele se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no § 3.º do artigo 291.º

Art. 285.º-A. Se o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, se recusar a declarar a sua identidade e residência, ou deixar de comparecer em juízo quando a lei o exija ou quando seja devidamente notificado por ordem do magistrado competente, será punido com prisão até dois anos; na mesma pena incorrerá aquele que, sem justa causa, se recusar a prestar caução.

Art. 291.º-A. O juiz deve comunicar a um parente do arguido, ou a pessoa da sua confiança, a prisão e as decisões que sobre ela recaírem.

Art. 291.º-B. Oficiosamente ou a requerimento do arguido, do defensor ou do Ministério Público, pode excepcionalmente o juiz suspender a execução da prisão preventiva, se através de outros meios for possível assegurar os fins que concretamente se visam realizar com aquela medida, nomeadamente mediante a prestação de caução, acompanhada das obrigações a que se refere o artigo 270.º julgadas mais adequadas ao caso.

§ único. A suspensão ficará sem efeito, e não poderá ser renovada, se pela grosseira violação do cumprimento das obrigações impostas, ou pela verificação de outras circunstâncias, ela se mostrar injustificada.

Art. 6.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Não é admissível caução relativamente aos crimes puníveis com pena maior fixa, cometidos com violência, nem em relação aos crimes a seguir indicados, quando a pena aplicável for, no mínimo, a de prisão maior:

- 1.º De furto de veículos, do seu uso, de peças ou acessórios a eles pertencentes, de objectos ou valores neles deixados;
- 2.º De contrafacção, ocultação ou alteração de elementos identificadores de veículos;
- 3.º De falsificação de cartas de condução, livretes ou títulos de registo de propriedade de veículos ou uso desses elementos já falsificados;
- 4.º De falsificação, detenção ou passagem, com conhecimento da sua falsidade, de moeda, notas de banco, títulos de dívida pública, cheques e *traveller-cheques* falsos;
- 5.º De importação, fabrico, guarda, compra, venda, cédência a qualquer título, transporte, detenção ou uso e porte de armas proibidas ou de matérias ou engenhos explosivos e semelhantes;
- 6.º De rapto e cárcere privado para tomada e retenção de reféns;
- 7.º De roubo e fogo posto;
- 8.º De produção, comercialização, transporte e detenção ilícita de droga;
- 9.º De associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores;
- 10.º Previstos e punidos pelos artigos 141.º a 145.º, 148.º e 149.º, 162.º a 165.º, 167.º a 169.º, 171.º e 172.º do Código Penal;
- 11.º Abrangidos pela Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971, pela Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970, pela Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, e pela Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, assinada em 27 de Janeiro de 1977.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo do artigo, é equiparável à comissão dos crimes nele previstos a tentativa e a recepção puníveis, no mínimo, com pena maior não fixa.

§ 2.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo, consideram-se como cometidos com violência os crimes que suponham ou sejam acompanhados de uma agressão à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *Mário Soares* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 206, de 6-9-1977, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/77/M

de 19 de Novembro

Com a criação da secretaria da Assembleia Legislativa pela Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, torna-se indispensável extinguir a antiga secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo;

Verificando-se que o sistema adoptado pelo artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo não é suficiente à satisfação das necessidades do serviço;

Tornando-se necessário criar um órgão dotado de pessoal e meios necessários a assegurar o expediente dos assuntos e bem assim o funcionamento do Conselho Consultivo;

Nestes termos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado ao abrigo do artigo 60.º do Regimento do mesmo Conselho alterar o sistema estabelecido no artigo 7.º do seu regimento, criando uma Secretaria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

1. O Conselho Consultivo do Governo terá uma Secretaria para apoio de carácter administrativo, na dependência directa do Presidente.

2. O quadro, as categorias e formas de provimento do pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo, serão objecto de regulamentação especial em decreto-lei.

3. O funcionário que secretariar o Conselho será nomeado por livre escolha do Governador e terá a categoria de chefe de secção.

4. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretário será substituído pelo funcionário que o Governador indicar.

Assinado em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 45/77/M

de 19 de Novembro

Tendo sido aprovado o Decreto-Lei n.º 44/77/M, de 19 de Novembro, que altera o artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo;

Reconhecendo-se imperiosa a necessidade de assegurar e manter o apoio técnico e administrativo de que vêm carecendo os serviços do Conselho Consultivo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, com a seguinte composição:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

	Letra do artigo 91.º do E. F. U.
1 Chefe de secção (secretário)	J
1 Primeiro-oficial	L
1 Segundo-oficial	N
1 Terceiro-oficial	Q
1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
2 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe.....	T
2 Escriurários-dactilógrafos de 3.ª classe.....	U

Quadro do pessoal assalariado:

1 Contínuo de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe V, X, Y, a)

(a) O contínuo será de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme tenha mais de 20, mais de 10 ou menos de 10 anos de serviço.

2. O lugar de chefe de secção será provido, por livre escolha do Governador, mediante comissão de serviço.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do n.º 2 deste artigo o provimento e acesso dos lugares do quadro da Secretaria do Conselho Consultivo serão oportunamente regulados em diploma legal.

2. O actual pessoal que vem prestando apoio de carácter técnico e administrativo ao Conselho Consultivo, transita para os lugares referidos no artigo anterior independentemente de quaisquer formalidades legais, mas apenas mediante despacho do Governador do Território, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo, da seguinte forma:

a) Para o lugar de primeiro-oficial, o actual primeiro-oficial da Repartição do Gabinete do Governo de Timor, integrado no quadro geral de adidos que passará a desempenhar o mesmo cargo em comissão de serviço;

b) Para os lugares de escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe, os actuais escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe, interinos, da Repartição do Gabinete, que vêm prestando serviço, em diligência, no Conselho Consultivo.

Art. 3.º — 1. Do pessoal dos quadros aprovados por lei referido no n.º 1 do artigo 1.º serão, por ora, dotados os seguintes lugares:

1 lugar de primeiro-oficial;
2 lugares de escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe;
1 contínuo de 3.ª classe.

2. Os restantes lugares irão sendo dotados e preenchidos por despacho do Governador e de acordo com as necessidades de serviço da Secretaria do Conselho Consultivo.

Art. 4.º — 1. É extinto o quadro do pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo, criado pelo artigo 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, publicado no 2.º Suplemento do *Boletim Oficial* de Macau n.º 52, da mesma data.

2. Os encargos com o pessoal e material das actuais secretarias do Conselho Consultivo e Assembleia Legislativa serão suportados, no corrente ano, pelas verbas atribuídas à extinta Secretaria do Conselho Consultivo e Assembleia Legislativa.

Assinado em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 46/77/M
de 19 de Novembro

Considerando que o Decreto n.º 450/70, de 26 de Setembro, indica o ex-Ministério do Ultramar como entidade nas questões cometidas ao Fundo Prisional de Macau e encontrando-se o mesmo extinto;

Sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo Prisional de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º, alínea a), do Decreto n.º 450/70, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

a) Planificar as construções, prisionais e de internamento, às necessidades do Território, submetendo os planos e projectos, com o parecer da Procuradoria da República e dos Serviços de Obras Públicas, à aprovação do Governador do território de Macau.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 157/77/M
de 19 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1977:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Despesas correntes:

Artigo 87.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) — Encargos próprios das instalações \$ 7 000,00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação

Liceu Nacional Infante D. Henrique

Despesas correntes:

Artigo 157.º — Bens não duradouros:

1) — Consumos de secretaria \$ 5 000,00

A transportar \$ 12 000,00

Transporte \$ 12 000,00

CAPÍTULO 17.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 404.º — Bens não duradouros:

2) — Consumos de secretaria \$ 3 000,00

Artigo 405.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 6 000,00

Artigo 406.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) — Encargos próprios das instalações \$ 3 000,00

\$ 24 000,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Despesas correntes:

Artigo 74.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 4 000,00

Artigo 84.º — Bens duradouros:

4) — Outros bens duradouros..... \$ 1 500,00

Artigo 87.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) — Comunicações \$ 1 500,00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação

Despesas correntes:

Artigo 137.º — Gratificações variáveis ou eventuais:

5) — Serviço Liceal Extraordinário \$ 5 000,00

CAPÍTULO 17.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 392.º — Gratificações certas e permanentes \$ 12 000,00

\$ 24 000,00

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 158/77/M
de 19 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1977:

CAPÍTULO 25.º

Forças de Segurança de Macau

Comando

Despesas correntes:

Artigo 541.º — Alimentação e alojamento — Em espécie	\$ 7 070,00
Artigo 550.º — Bens duradouros:	
1) — Construções e grandes reparações.....	\$ 70 000,00
3) — Material de aquartelamento e alojamento.	\$ 20 000,00
5) — Material fabril, oficial e de laboratório...	\$ 20 000,00
Artigo 551.º — Bens não duradouros:	
3) — Munições, explosivos e artificios	\$ 40 000,00
Artigo 552.º — Conservação e aproveitamento de bens	\$ 40 000,00
	<u>\$ 197 070,00</u>

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 25.º

Forças de Segurança de Macau

Comando

Despesas correntes:

Artigo 537.º — Subsídio de residência	\$ 2 400,00
Artigo 539.º — Telefones individuais	\$ 2 000,00
Artigo 543.º — Vestuário e artigos pessoais — Em numerário	\$ 1 000,00
Artigo 544.º — Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	\$ 1 670,00
Artigo 549.º — Remunerações diversas — Previdência social	\$ 146 190,00
Artigo 550.º — Bens duradouros:	
4) — Material de educação, cultura e recreio ..	\$ 2 500,00
6) — Material honorífico e de representação.....	\$ 500,00
Artigo 553.º — Despesas gerais de funcionamento:	
1) — Encargos próprios das instalações	\$ 17 000,00
2) — Comunicações	\$ 2 000,00
3) — Publicidade e propaganda	\$ 15 000,00
4) — Trabalhos especiais diversos	\$ 6 810,00
	<u>\$ 197 070,00</u>

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 159/77/M
de 19 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1977:

CAPÍTULO 11.º

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 278.º — Deslocações:	
4) — Passagens de ou para o exterior:	
b) — Por quaisquer outros motivos	\$ 200 000,00
Artigo 284.º — Transferências — Sector público:	
15) — À Missão de Estudos Cartográficos de Macau	\$ 5 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 415.º — Subsídio de residência	\$ 5 000,00
---	-------------

CAPÍTULO 24.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 515.º — Subsídio de residência	\$ 1 000,00
	<u>\$ 211 000,00</u>

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repatrição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 19.º — Vencimentos e salários:	
1) — Vencimentos	\$ 10 000,00

CAPÍTULO 4.º

Serviços de Assuntos Chineses

Despesas correntes:

Artigo 119.º — Vencimentos e salários:	
1) — Vencimentos	\$ 20 000,00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas correntes:

Artigo 213.º — Vencimentos e salários:	
1) — Vencimentos	\$ 37 000,00
	<u>\$ 67 000,00</u>

A transportar \$ 67 000,00

Transporte \$ 67 000,00

CAPÍTULO 17.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 391.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 29 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 409.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 45 000,00

CAPÍTULO 22.º

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 480.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 20 000,00

CAPÍTULO 23.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 494.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 50 000,00

\$ 211 000,00

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 160/77/M

de 19 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1977:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Residências do Governo

Despesas correntes:

Artigo 3.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 183,00

Artigo 15.º — Conservação e aproveitamento de

bens \$ 12 000,00

Artigo 16.º — Despesas gerais de funcionamento:

4) — Trabalhos especiais diversos \$ 7 273,00

A transportar ... \$ 19 456,00

Transporte \$ 19 456,00

CAPÍTULO 13.º

Juízo de Instrução Criminal

Despesas correntes:

Artigo 313.º — Telefones individuais \$ 690,00

\$ 20 146,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 13.º

Juízo de Instrução Criminal

Despesas correntes:

Artigo 310.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 20 146,00

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 161/77/M

de 19 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1977:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de Assuntos Chineses

Despesas correntes:

Artigo 125.º — Telefones individuais \$ 300,00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas correntes:

Artigo 230.º — Conservação e aproveitamento de

bens \$ 30 000,00

CAPÍTULO 24.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 522.º — Subsídio de família \$ 21 100,00

\$ 51 400,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de Assuntos Chineses

Despesas correntes:

Artigo 119.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 400,00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas correntes:

Artigo 228.º — Bens duradouros:

3) Material fabril, oficinal e de laboratório... \$ 8 000,00

Artigo 231.º — Despesas gerais de funcionamento:

6) Encargos não especificados \$ 22 000,00

CAPÍTULO 24.º

Serviços de Mariahn

Despesas correntes:

Artigo 509.º — Vencimentos e salários:

Salários do pessoal dos quadros \$ 21 000,00

\$ 51 400,00

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 162/77/M

de 19 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, para o ano económico de 1977;

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, relativo ao ano económico de 1977, na importância de \$150 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Mesa da Provedoria.

Governo de Macau, aos 17 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

2.º orçamento suplementar do Instituto de Assistência Social de Macau, relativo ao ano económico de 1977

RECEITA

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 15.º — Outras receitas correntes — Parte do saldo apurado no ano económico de 1976 \$ 150 000,00

DESPEÇA

Capítulo único, artigo 1.º, n.º 3 — Despesa ordinária — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual \$ 2 500,00

Capítulo único, artigo 10.º — Idem — Idem — Subsídio de família \$ 1 500,00

Capítulo único, artigo 12.º — Idem — Idem — Subsídio de Natal \$ 144 000,00

Capítulo único, artigo 22.º, n.º 3, a), 3) — Idem — Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios (Instituições de assistência e caridade, escolas, hospitais, asilos e outros) — Albergue João XXIII — Despesas de higiene, saúde e conforto \$ 2 000,00

\$ 150 000,00

Macau, Sala das Sessões da Mesa da Provedoria do Instituto de Assistência Social de Macau, 27 de Outubro de 1977. — A Mesa da Provedoria, *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez* — *Fernando Lynn da Rosa Duque* — *Isabel de Mesquita Alves Marinho de Bastos* — *Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco* — *Pe. Ramiro dos Anjos Marta* — *Chui Tak Kei* — *Carson Hó*.

Portaria n.º 163/77/M

de 19 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1977;

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1977, na importância de \$20 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 17 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1977

Cap.	Grupo	Art.º	N.º	Designação	Importância
				RECEITAS	
				<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>	
I	—	13.º	5	Despesas gerais de funcionamento:	
				Publicidade e Propaganda	\$ 20 000,00
				DESPESAS	
				<i>Verbas insuficientes que se reforçam:</i>	
				Despesas gerais de funcionamento:	
I	—	13.º	1	Encargos próprios das instalações	\$ 10 000,00
			3	Comunicações	\$ 10 000,00
					\$ 20 000,00

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 9 de Novembro de 1977. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*. — Os Vogais, *Francisco Xavier Carlos* — *João Filipe do Sameiro Afonso Reis* — *Joaquim Santana Fernandes Rodrigues*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Anos Meses Dias

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos dos artigos 23.º e 27.º do Regulamento Orgânico dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aprovado pela Portaria n.º 7 645, de 3 de Outubro de 1964, conjugado com os artigos 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumirá, por substituição, a partir do dia 18 de Novembro corrente, as funções de chefe da referida Repartição, o técnico de 2.ª classe (engenheiro) *Ida Maria dos Santos Bacelar Quintela*, em virtude do titular do lugar técnico-chefe (engenheiro civil), *Tito Lúvio da Costa Matos*, se deslocar a Lisboa, em missão de serviço oficial.

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 24-4-1969 a 30-9-1977 — 8 anos, 5 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a...

10 1 14

TOTAL 21 5 2

Cheong Yau Yuen Mee, guarda de 3.ª classe, feminino, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Marinha, como loucane: de 13-7-1965 a 31-12-1968; como apalpadeira de 1-1-1969 a 31-12-1969, período de tempo que somado perfaz 4 anos, 5 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

5 4 10

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal, como auxiliar: de 1-1-1970 a 31-12-1975 — 5 anos que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a

7 — —

Como guarda da mesma Polícia: de 1-1-1976 a 10-8-1977 — 1 ano, 7 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a

2 3 2

TOTAL 14 7 12

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 17 de Novembro de 1977. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 15 do corrente:

Mário Correia de Lemos, chefe de secção dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço liquidado até 23-4-1969, por portaria de 29-4-1969, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19/69, conta com os aumentos legais

11 3 18

Rafael Andrade de Aguiar, guarda de 3.ª classe n.º 362/47, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço liquidado até 22-9-1971, por portaria de 5-1-1972, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 2/72, conta com o aumento legal	32	11	22
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 23-9-1971 a 6-9-1977 — 5 anos, 11 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a	8	4	1
TOTAL	41	3	23

Pedro das Neves Baptista Tou, fiscal-auxiliar do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 10-9-1973 a 31-8-1977 — 3 anos, 11 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	9	8

2.º — *Para efeitos de licença graciosa:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-9-1973 a 31-8-1977	3	11	22
---	---	----	----

Hermínio da Trindade, guarda de 3.ª classe n.º 498/52, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-1-1960 a 9-9-1977 — 17 anos, 8 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	24	9	6

2.º — *Para efeitos de licença graciosa:*

Tempo de serviço prestado: de 1-1-1973 a 9-9-1977	4	8	9
---	---	---	---

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se para os devidos efeitos que:

É considerada definitiva a lista dos candidatos obrigatórios admitidos ao concurso para promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, da presente série, tendo em vista o Parecer n.º 78/77, do Ex.º Procurador da República, homologado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 13 de Outubro do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo de 14 do mesmo mês e ano:

Ché I Wó, servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Imprensa Nacional de Macau — assalariado para exercer o cargo de auxiliar de encadernador do quadro do pessoal assalariado da mesma Imprensa, nos termos do artigo 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, conjugado com a alínea f) do artigo 53.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga do auxiliar de encadernador, Tang Chi Vai, por ter sido assalariado para o lugar de auxiliar de 3.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Imprensa Nacional de Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Setembro de 1977, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro do mesmo ano:

Teresa Maria de Jesus dos Santos — nomeada professora eventual do Ensino Primário Oficial, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar no exercício das suas funções a partir de 3 de Outubro de 1977, por urgente motivo de serviço, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Maria Margarida Madeira Noronha — nomeada professora eventual do Ensino Primário Oficial, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar no exercício das suas funções a partir de 3 de Outubro de 1977, por motivo urgente de serviço, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 1 de Outubro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Ivone Tomé Monteiro Lopes de Campos — nomeada professora, provisória, do quadro do Ensino Primário Oficial de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração concedida a Lídia da Conceição Valente Fernandes, por despacho de 17 de Agosto de 1977. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 11 de Outubro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Novembro do mesmo ano:

Catarina Lopes da Silva Basílio — nomeada professora eventual do 1.º grupo da Escola Preparatória do Ensino Secundário, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar no exercício das

suas funções a partir de 12 de Outubro de 1977, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 12 de Outubro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Maria Isabel Gomes dos Santos — nomeada professora eventual do Ensino Primário Oficial, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar no exercício das suas funções a partir de 13 de Outubro de 1977, por motivo urgente de serviço, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 5 de Novembro de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Novembro do mesmo ano:

Leonel Adalberto Jorge Batalha, professor de trabalhos manuais da Escola Preparatória do Ensino Secundário — exonerado, a seu pedido, do cargo de secretário do referido estabelecimento de ensino, a partir de 1 de Novembro do corrente ano, para que foi nomeado por despacho de 3 de Outubro de 1973, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Outubro de 1973, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro de 1973.

Por despacho de 5 de Novembro de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Paula Hsião Yun Ling, professora eventual das Escolas Luso-Chinesas — exonerada, a seu pedido, do referido cargo para que fora nomeada por despacho de 10 de Setembro de 1977, a partir da data em que tomar posse do cargo de topógrafa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Por despacho de 5 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Mok Fong Kei, professora de língua chinesa da Escola Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung» — nomeada para exercer as funções de directora da Escola Luso-Chinesa da Taipa, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 12 de Novembro de 1977:

Inácia Genoveva de Andrade Lobo, professora, provisória, do Ensino Primário Oficial — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Maria Olinda Ferreira Madeira de Carvalho, professora, provisória, do Ensino Primário Oficial — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão de 7 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer respeitante ao professor contratado de trabalhos manuais da Escola Preparatória do Ensino Secundário, Leonel Adalberto Jorge Batalha, devidamente homologado por despacho de 12 do mesmo mês e ano:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

— Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 7 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante a Natércia Maria de Jesus Nascimento Amorim, chefe de secção do Ensino Lical e Técnico Profissional destes Serviços:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-a incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Plínio Casimiro Serrote*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extractos de despachos

Por despacho de 10 do corrente mês, do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura:

Deolinda Fátima Góis Osório, agente sanitário de 3.ª classe do quadro privativo de saúde pública destes Serviços — autorizada a usar o apelido «Rosário» por ter contraído casamento com Jacob Lau do Rosário.

Por despacho de 29 de Outubro de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro de 1977: Henrique Dias, aspirante do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — exonerado, a partir de 11 de Outubro findo, das funções de chefe da secretaria da Escola Técnica dos mesmos Serviços, para que havia sido nomeado por despacho de 9 de Julho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 21, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 23 do mesmo mês e ano.

Por despacho de 29 de Outubro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro de 1977:

Virgínia Lau do Rosário, primeiro-oficial, interino, do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — nomeada, nos termos do artigo 29.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1970, chefe da secretaria da Escola Técnica dos referidos Serviços, a partir de 11 de Outubro do corrente ano, com direito à percepção da gratificação prevista no artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 721, de 1 de Outubro de 1966, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 10/73, de 29 de Dezembro. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 29 de Outubro de 1977, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1977:

Wong Wai Han, enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços —

exonerada do referido cargo, para que havia sido transitada por despacho de 25 de Outubro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 1 de Novembro de 1975, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Wong Wai Han, enfermeira de 2.ª classe, interina, do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — exonerada do referido cargo, para que havia sido nomeada por despacho de 16 de Junho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1977, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Rescindido o contrato celebrado com a enfermeira de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Kuok Ting, aliás Cheang Kuok Teng, aliás Emília Kok, em 2 de Setembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1976, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Martinho Frederico Alcântara Pedro, preparador de laboratório de 2.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — exonerado do cargo de monitor de estágio do curso de preparador de laboratório, para que havia sido nomeado por despacho de 5 de Abril de 1977, e publicado no *Boletim Oficial*, n.º 16, de 16 do mesmo mês e ano, a partir de 7 de Outubro de 1977.

Por despachos de 29 de Outubro de 1977, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1977:

Wong Wai Han, enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — contratada, nos termos do artigo 45.º, alínea a) e artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, e ainda o artigo 169.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, para desempenhar o cargo de enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos mesmos Serviços, indo ocupar a vaga resultante da rescisão do contrato celebrado com a titular do lugar, Maria da Conceição Luís. (É devido o emolumento de \$24,00).

Kuok Ting, aliás Cheang Kuok Teng, aliás Emília Kok, enfermeira de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado destes Serviços — nomeada, nos termos do artigo 34.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, enfermeira de 3.ª classe, provisória, do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos mesmos Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação da proprietária do lugar, Wong Wai Han, para exercer o cargo de enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$16,00).

Chan I Ieng, habilitada com o curso normal da Escola de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria, equiparado ao actual curso geral professado na Escola Técnica destes Serviços — contratada, nos termos do artigo 45.º, alínea a) e artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, e ainda o artigo 169.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, para desempenhar o cargo de enfermeira de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Kuok Ting, aliás Cheang Kuok Teng, aliás Emília Kok, para exercer o cargo de enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$16,00).

Carolina Lou Siu Keng, aliás Lou Siu Keng, enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para exercer o cargo de enfermeira de 2.ª classe, interina, do mesmo quadro, ramo e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Ivone Joana Iú Cabral para desempenhar o cargo de enfermeira de 1.ª classe, interino, destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Ho Kit Fun, habilitada com o curso normal da Escola de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria, equiparado ao actual curso geral professado na Escola Técnica destes Serviços — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para desempenhar o cargo de enfermeira de 3.ª classe, interina, do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Carolina Lou Siu Keng, aliás Lou Siu Keng, para exercer o cargo de enfermeira de 2.ª classe, interina, destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$16,00).

Ao chefe da divisão administrativa, Gustavo Henrique Carlos Francisco de Jesus Piedade da Costa, e ao aspirante do quadro privativo administrativo, Florêncio Paula da Silva, ambos destes Serviços, respectivamente, na qualidade de instrutor e escrivão de um processo de averiguações — fixadas, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, as gratificações diárias de \$16,00 e \$10,00, respectivamente, pelo período de 30 dias.

Joaquim Clemente Pinheiro, preparador de laboratório de 1.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — nomeado monitor de estágio do curso de preparador de laboratório do 3.º ano da Escola Técnica dos mesmos Serviços, a partir de 7 de Outubro do ano em curso, com direito à percepção da gratificação atribuída no artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 721, de 1 de Outubro de 1966, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 10/73, de 29 de Dezembro. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 5 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1977:

Eduardo Baptista da Rosa, 17.º classificado no concurso documental e de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1977 — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, dactilógrafo provisório do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga deixada pelo titular do lugar, Rui Dillon Ferreira de Almeida. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 12 de Novembro de 1977, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1977:

Lam Iok Chün, mecânico-auxiliar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços — dispensado do referido cargo, para que havia sido assalariado por despacho de 21 de Outubro de 1971, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Outubro de 1971 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1971, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

António Gomes da Silva, mecânico-electricista de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços — dispensado do referido cargo, para que havia sido transitado

por despacho de 16 de Fevereiro de 1971, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 20 de Fevereiro de 1971, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Por despachos de 12 de Novembro de 1977, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1977: Lam Iok Chün, mecânico-auxiliar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para desempenhar as funções de mecânico do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do proprietário do lugar, Cheang Kei. (É devido o emolumento de \$16,00).

António Gomes da Silva, mecânico-electricista de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para desempenhar as funções de mecânico-auxiliar de 2.ª classe do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante do assalariamento do proprietário do lugar, Lam Iok Chün, para o cargo de mecânico destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 15 de Novembro de 1977:

João Luís da Cunha, terceiro-escriturário do quadro do pessoal contratado, quadro administrativo, destes Serviços — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1977, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 11 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau:

Lei Pou Kam, servente de 1.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença para repouso e tratamento».

Chan Tun, servente de 2.ª classe:

«Necessita de quinze dias de licença para continuar o tratamento».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Novembro de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Odete da Silva, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, do quadro privativo da Repartição dos Serviços de Estatística — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 25 de Outubro de 1977.

Por despacho de 8 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Afonso Pereira Araújo Constantino, aspirante do quadro privativo da Repartição dos Serviços de Estatística — promovido a terceiro-oficial do mesmo quadro, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da concessão de licença ilimitada ao terceiro-oficial, Odete da Silva. (É devido o emolumento de \$24,00, que será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 7 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues, primeiro-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, por urgente e inadiável necessidade de serviço, para, nos termos do disposto nos artigos 55.º alínea a), 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 44.º-3 do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, exercer, por substituição, a partir de 5 de Novembro de 1977, as funções de adjunto do secretário de Finanças do Concelho de Macau, enquanto durar o impedimento do proprietário do lugar, Vítor Emanuel Botelho dos Santos, que se encontra a desempenhar o cargo de secretário de Finanças do Concelho de Macau, substituto.

De 14 de Novembro de 1977:

Alfredo Augusto Carion Pereira, escriturário do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Finanças — convertida a licença graciosa de 90 dias que lhe fora concedida por despacho de 22 de Janeiro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/76, em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 31 de Outubro de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 de Novembro do mesmo ano, por despacho de S. Ex.ª o Governador, respeitante a Fernando José Rodrigues Júnior, chefe de serviços técnicos de

2.ª classe do quadro do pessoal contratado e adjunto do chefe da Repartição, substituto:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

INSPECÇÃO DO COMÉRCIO BANCÁRIO

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Novembro corrente, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês:

Deolinda Teresa da Cunha Vital Costa, segundo-oficial do quadro do pessoal contratado da Inspeção do Comércio Bancário — nomeada, por conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, exercer interinamente o cargo de primeiro-oficial do quadro *b*) do pessoal contratado da mesma Inspeção, na vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, António Maria Ho, a chefe de secção. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Inspeção do Comércio Bancário de Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Inspector, *José António Iglésias Tomás*.

CADEIA CENTRAL

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 10 do corrente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 também do corrente, respeitante ao guarda de 2.ª classe, Felisberto Augusto da Silva, da Cadeia Central de Macau:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Cadeia Central de Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Director, *M. P. de Araújo*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 11 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Estampagem Lai San», em chinês, «Lai San Ian Fa Chong», sito no r/c do prédio n.º 46, da Rua Três do Bairro da Areia Preta, para a exploração da indústria de estampagem de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lui Hong.

(Custo desta publicação \$ 10,00)

Por despacho de 11 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado

«Choi Kei», sito no r/c do prédio n.º 253, da Rua Almirante Sérgio, para a exploração da indústria de ferreiro e serralheiro, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Kom Chi Keung.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Por despacho de 11 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Tak Va», sito no r/c do prédio n.º 17-D, da Avenida Demétrio Cinatti, para a exploração da indústria de ferreiro e serralheiro, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Man Cheong.

(Custo desta publicação \$ 8,20)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Novembro de 1977, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Fidelidade», em inglês, «Fidelity Garment Manufactory» e, em chinês, «Yan Son Chai I Ch'ong», sito no 4.º andar do prédio n.º 35-35C, da Avenida do Almirante Lacerda, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Josephine Wong.

(Custo desta publicação \$ 11,80)

Por despacho de 14 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Sek Mei Si Chong» e, em inglês, «Simon Co.», sito no r/c do prédio n.º 28, da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, para a exploração da indústria de modista, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Wang Yun Ling.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Outubro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro do mesmo ano:

Maria Alexandrina Mourato Lopes, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovida, precedendo concurso documental e de provas práticas, a segundo-oficial do mesmo quadro e Repartição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Mário Aureliano Robarts, a primeiro-oficial. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Ivone Clara dos Santos, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas

e Transportes de Macau — promovida, precedendo concurso documental e de provas práticas, a segundo-oficial do mesmo quadro e Repartição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a José Maria Bártolo, efectuada por despacho de 19 de Agosto de 1975, anotado em 26 pelo Tribunal Administrativo, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 do mesmo mês e ano. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 24 de Outubro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro do mesmo ano:

Guido José do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar de administração, contratado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — rescindido o seu contrato celebrado em 3 de Dezembro de 1975, visado em 22 pelo Tribunal Administrativo, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 do mesmo mês e ano, a partir da data da posse do novo cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do mesmo quadro e Repartição.

José Baptista, aliás José Chiu Choi Kau, auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — exonerado das funções interinas de auxiliar de obras públicas de 1.ª classe do mesmo quadro e Repartição para que fora nomeado por despacho de 14 de Janeiro do corrente ano, visado em 25 pelo Tribunal Administrativo, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 do mesmo mês e ano, a partir da data da posse do novo cargo de auxiliar de obras públicas de 1.ª classe dos referidos Serviços.

Por despachos de 24 de Outubro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro do mesmo ano:

Guido José do Rosário — contratado, nos termos dos artigos 45.º alínea a), 46.º e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar de administração, contratado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão de contrato de António dos Santos, concedida por despacho de 31 de Dezembro do ano findo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro do corrente ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 22 de Janeiro de 1977. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

José Baptista, aliás José Chiu Choi Kau, auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido, precedendo concurso documental e de provas práticas, a auxiliar de obras públicas de 1.ª classe do mesmo quadro e Repartição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da promoção de José Nuno Garcia dos Santos a chefe de trabalhos de 2.ª classe destes Serviços. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao escrivão de 1.ª classe destes Serviços, Cândido Benjamin Bañares:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 1, destes Serviços, *Ieong Sio Veng*:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Outubro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 do corrente mês e ano:

Que ao comissário-chefe, *Júlio Marreiros*, e à escriturária de 1.ª classe, interina, do C. R. S., *Natércia Maria Mendes*, nomeados, respectivamente, instrutor e escrivã de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 427/64, *Vong Ngok Fong*, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$160,00 e \$100,00, pelo período de 10 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 13 de Outubro de 1977.

Que ao chefe de esquadra, *Eleutério da Silva Casado*, e ao guarda de 2.ª classe n.º 3/74/F, *Maria Luísa da Silva*, nomeados, respectivamente, instrutor e escrivã de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 80/67, *Ch'an Kam*, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 17 de Outubro do corrente ano.

Que ao chefe de esquadra, *João Fernandes Meira*, e ao guarda de 2.ª classe n.º 107/77, *Onofre Maria Conceição Lao*, nomeados, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 394/75, *Lok Kim Cheng*, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 12 de Outubro de 1977.

Por despacho de 5 de Novembro de 1977:

Chong Veng Fó, guarda de 3.ª classe n.º 706/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo de condutor do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 do corrente mês.

Por despacho de 7 de Novembro de 1977:

Lo Weng Chun, guarda de 3.ª classe n.º 766/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado para exercer o cargo de condutor do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 do corrente mês, com direito à gratificação prevista na alínea b) da Portaria n.º 25/76, de 31 de Janeiro, em substituição do guarda de 3.ª classe n.º 706/75, Chong Veng Fó.

Declaração n.º 86/77

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 31 de Outubro do corrente ano, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 7 do corrente mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Manuel Sebastião Sabino, filho de Manuel António Sabino, guarda de 1.ª classe n.º 411/55:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Guarda de 3.ª classe n.º 450/51, Fernando Carvalho:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Guarda de 3.ª classe n.º 253/45, Fernando António da Conceição Nogueira:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Declaração n.º 87/77

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 10 de Novembro de 1977, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 11 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 3.ª classe n.º 293/46, Jeong Song:

«Apto para o serviço, devendo contudo ser-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Guarda de 1.ª classe n.º 484/51, José da Conceição Casimiro Lopes:

«Necessita de trinta dias de licença para repouso e tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 138/73, Chu Fu T'im:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 290/63, Lei Meng Pok:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Declaração n.º 88/77

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 20 de Outubro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 do corrente mês e ano, respeitante ao instruendo n.º 836/77, José Manuel da Silva, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 1 de Novembro de 1977, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Ernesto Carlos, guarda de 2.ª classe n.º 269, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Dezembro de 1977, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

José Gomes de Carvalho, guarda de 2.ª classe n.º 274, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Dezembro de 1977, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Vítor Ferreira Marques, guarda de 2.ª classe n.º 275, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Dezembro de 1977, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despachos de 11 de Novembro de 1977:

Henrique Rosa de Lima dos Santos, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 22 de Setembro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 1 de Outubro de 1977, em 90 dias para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

António Hernandes de Almeida, subchefe n.º 2, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada na metrópole.

João Luís Cordeiro Martins, guarda de 1.ª classe n.º 126, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada neste território.

José Melo Cristino, guarda de 1.ª classe n.º 131, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada neste território e no estrangeiro.

José Au, guarda de 1.ª classe n.º 158, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada neste território.

Pun Hón Weng, guarda de 3.ª classe n.º 463, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada em Macau e Hong Kong.

Wong Kim Pou ou Wong Kim Po, aliás William Wong, guarda de 3.ª classe n.º 482, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lam Ch'eong Seng ou Chan Sein, guarda de 3.ª classe n.º 483, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Vicente Fan, aliás Fan Chan Cheok, guarda de 3.ª classe n.º 488, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chü Wai Kuong, guarda de 3.ª classe n.º 490, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chio Weng Ch'eong ou Teo Eng Chong, guarda de 3.ª classe n.º 501, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Wu Si K'eong ou Wu Sei Kiang, guarda de 3.ª classe n.º 506, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ch'an Tak Seng, guarda de 3.ª classe n.º 508, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ngán Mim Sang ou Ngan Myan San, guarda de 3.ª classe n.º 511, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Gabriela Maria Cardoso das Neves, guarda de 3.ª classe feminino da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada na metrópole.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11

do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 23, da Polícia Marítima e Fiscal, Joaquim Ana Maria José Jesus Jorge:

«Apto para o serviço devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Novembro de 1977. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE FINANÇAS

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará no dia 9 de Dezembro do ano em curso, pelas 10,00 horas, no depósito das Forças de Segurança em «Mong-Há» (Estrada de Areia Preta s/n.º) e em seguida na Fortaleza da Guia, a venda em hasta pública de sucata de diversos materiais de oficinas, alojamentos e centro de comunicações, julgados incapazes, recebidos da comissão de recepção do material dos extintos «Comando Territorial Independente de Macau» e «Comando de Defesa Marítima».

Designação dos lotes

Lote n.º 1 — Guia de entrega n.º 57/77/C.G. — Material de alojamento — 1 aspirador, 4 camas metálicas, 3 colchões de molas, 1 ferro de engomar, 4 frigideiras diversas, 22 lençóis de pano, 1 máquina de moer carne, 2 termos, 6 toalhas para rosto e 1 ventoinha de mesa «Mitsubichi» 35cm.

Lote n.º 2 — Guia de entrega n.º 60/77/C.G. — Material de oficina — 5 cabos de prova, 1 caixa de madeira p/pilhas de relógio, 2 candeeiros de lâmpadas fluorescentes, 1 estante de madeira, 4 ferros de soldar eléctricos, 1 fita metálica de 3 metros, 5 limas, 9 manuais, 1 ponto de prova e 1 telefone transistorizado.

Lote n.º 3 — Guia de entrega n.º 62/77/C.G. — Material de centro de comunicações — 16 candeeiros, 14 carimbos, 2 chapas de latão, 4 cinzeiros, 2 conjuntos para luzes de obstáculos, 8 coxins de cairo (tapetes), 1 fita para gravação de 1 800 pés, 1 irradiador, 2 lanternas, 1 máquina de aparar lápis, 3 máquinas de escrever, 1 máquina encerradora, 4 mastros triangulares, 13 moitões diversos, 10 passadeiras de plástico, 1 relógio despertador, 3 tubos de ferro c/54", 3 ventoinhas e 2 vidros para secretária.

Lote n.º 4 — Guia de entrega n.º 66/77/C.G. — Material de alojamento — 1 termo, 1 cutelo e 1 trens de cozinha com passevite.

Lote n.º 5 — Guia de entrega n.º 26/77/C.G. — Material de quartelamento — 8 maples.

Lote n.º 6 — Guia de entrega n.º 62/77/C.G. — Material de centro de comunicações — 1 antena uni-direccional Log-periódica rotativa Trylon tipo RLP 630 — 2 antenas fita de aço.

Condições de venda

- a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lanço indicada pela Comissão de Vendas;
- b) Os interessados que desejarem arrematar os artigos indicados deverão prestar a caução de duzentas patacas (\$200,00), que será devolvida imediatamente após o fim da arrematação;
- c) O Estado reserva-se o direito de não vender os artigos se o preço oferecido não lhe convier;

- d) O pagamento será feito em acto contínuo ao da adjudicação, em notas da Filial do Banco Nacional Ultramarino, sendo restituído caso a venda não seja superiormente homologada;
- e) Os artigos deverão ser retirados no prazo de 3 dias, após a homologação do respectivo auto de venda, perdendo o direito às partes não retiradas, findo este prazo, sem qualquer indemnização.

Nota: Os interessados poderão ver os mencionados artigos numa das dependências do referido depósito durante as horas normais do expediente.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Novembro de 1977. — O Chefe da Secção, *Olimpio Silva*. — Visto. — Pelo Chefe dos Serviços, *Francisco Xavier Carlos*.

一九七七年十一月七日
 此佈。本件由財庫暨公物科長施愛廉主稿，合叙明；
 時間內任人到閱。有關上述拍賣物件存上述倉庫內，於辦公
 並不得索取任何賠償。倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利
 品搬離。倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利
 所指之物品不予拍賣。
 保證金澳門幣二百元。拍賣完畢後，即將之發還。
 甲、凡有意競投上述物件及其他用品者，須繳交
 乙、澳門幣二百元。拍賣完畢後，即將之發還。
 丙、倘所出之價不適當時，政府得保留權限，對
 丁、投標以澳門幣為本位，於投標後立即清繳。
 戊、經核准拍賣案卷後，限於三天內將拍賣物
 品搬離。倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利
 並不得索取任何賠償。倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利
 時間內任人到閱。有關上述拍賣物件存上述倉庫內，於辦公
 此佈。本件由財庫暨公物科長施愛廉主稿，合叙明；
 一九七七年十一月七日
 拍賣委員會主席 賈樂士

澳門財政廳財庫暨公物科佈告
 關於拍賣事宜
 按一九九二年一月三日第三三三九號訓令核准
 之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於本年十二
 月九日上午十時在保安部隊軍械庫（黑沙環馬路無
 門牌九號）及東望洋砲台舉行拍賣由「接收已撤消之
 澳門獨立地區陸軍司令部及海防司令部器材委員會」
 所移交而不用之廠內、住宅及通訊中心的物件。
 第一批：
 一、吸塵機壹部、鐵床四張、彈弓三張、熨斗壹個
 二、不同款式雪櫃四座、床單廿二張、碎肉機壹部、暖
 水壺兩個、面巾六條及三牌牌 35 CM 型座枱風扇壹
 座。
 二、六六 / 七七 / C · G 移交憑單——廠內物件
 三、木架壹個、電鍍四枝、三尺長鐵片壹塊、銼五支
 四、試驗用電線五條、裝鐘電蕊木盒壹個、光管燈座兩
 個、手冊九本、試驗用承座器一個及原子粒電話壹個。
 五、六二 / 七七 / C · G 移交憑單——通訊中心
 物件：燈十六盞、圖章十四枚、銅板兩塊、煙灰盅四
 個、警告燈兩套、地氈八張、一千八百尺長錄音帶壹
 卷、暖氣機壹部、電筒兩支、鉛筆創機壹個、打字機
 三架、打蠟機壹部、三角形柱四支、各種起重器十三
 部、膠地氈十塊、鬧鐘壹個、五十四寸長鐵通三條、
 風扇三把及寫字枱玻璃兩塊。
 四、六六 / 七七 / C · G 移交憑單——住宅物件
 五、暖水壺壹個、菜刀壹把及廚具一套。
 六、二六 / 七七 / C · G 移交憑單——軍營用品
 七、大小梳化椅八張。
 八、六二 / 七七 / C · G 移交憑單——通訊中心
 用品：活動 RLP 630 型天線壹支及鋼條天線兩
 支。
 拍賣條件：
 甲、探明喊方式，每次出價由拍賣委員會指定。
 乙、凡有意競投上述物件及其他用品者，須繳交
 丙、澳門幣二百元。拍賣完畢後，即將之發還。
 丁、倘所出之價不適當時，政府得保留權限，對
 戊、投標以澳門幣為本位，於投標後立即清繳。
 己、經核准拍賣案卷後，限於三天內將拍賣物
 品搬離。倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利
 並不得索取任何賠償。倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利
 時間內任人到閱。有關上述拍賣物件存上述倉庫內，於辦公
 此佈。本件由財庫暨公物科長施愛廉主稿，合叙明；
 一九七七年十一月七日
 拍賣委員會主席 賈樂士

Tradução feita por

José Armando Lau do Rosário.

SECÇÃO DE TESOURO E PATRIMÓNIO

CONCURSO PÚBLICO N.º 13/77

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na Secção de Tesouro e Património desta Repartição, no dia 27 de Dezembro p. f., pelas 10,00 horas, o concurso público para o fornecimento de medicamentos, produtos químicos e material farmacêutico e hospitalar, aos Serviços de Saúde e Assistência, durante o ano de 1978.

Advertências:

1. Embora seja apresentado um único exemplo dos produtos pretendidos serão considerados todos aqueles que tenham os mesmos princípios activos e doses (Exemplo: Cebion de 500mg. e Redoxon de 500mg.).
2. Deverá ser sempre indicada a origem do produto proposto (laboratório).
3. Sempre que um produto proposto não satisfaça rigorosamente o pretendido deverá ser documentada a sua composição e dosagem por literatura ou amostra junta.

4. Quando seja de considerar o prazo de validade de um produto, ele deverá ser indicado na proposta.
5. Para todos os produtos com prazo de validade, exige-se uma validade nunca inferior a dois anos.
6. Os dois anos de validade, exigidos atrás, devem contar-se a partir da data da entrega do produto.
7. As medidas de peso e volume deverão ser apresentadas no sistema decimal (gramas, quilogramas, centímetros e metros).
8. Se o concorrente fizer diferentes tipos de proposta poderá fazer-se uma escolha mista.
9. O prazo de entrega indicado pelo fornecedor considerar-se a partir da data da requisição dos medicamentos feita pela Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência.
10. Será dada preferência aos concorrentes que garantam as condições do concurso de forma a permitir outras possíveis aquisições.
11. Será dada preferência aos concorrentes que apresentem os respectivos preços.
12. Se um fornecedor deixar de cumprir o seu contrato por razões que não sejam consideradas aceitáveis deixará de ser considerado como concorrente num próximo concurso.
13. O Estado não se obriga a optar pelo produto mais barato.

14. Quando se tratar de material de penso, como por exemplo: gaze, ligadura, adesivo, etc... é indispensável a presença das amostras respectivas, de cada marca, para se poder proceder com segurança à escolha do produto em causa.
15. Igualmente tudo o que seja material a fornecer, como agulhas hipodérmicas, seringas, etc... é conveniente haver amostras para facilitar a escolha dos mesmos.
16. A Comissão de Compras reserva-se do direito de adjudicar o material e produtos que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja com preços mais baixos.

A relação de medicamentos, etc. e os respectivos programa do concurso e caderno de encargos acham-se patentes nesta Repartição, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1977. — O Chefe da Secção, *Olimpio Silva*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Francisco Xavier Carlos*, director de 3.ª classe.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$5 000,00).

澳門財政廳財庫暨公物科佈告

第一三/七七號開投

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十二月二十七日上午十時在本科舉行開投，招人承辦供應衛生救濟廳一九七八年度需用之藥品、化學物品及藥房與醫院用具。

應注意事項：

一——雖然所需物品之樣本只係一種，但其他同等效力及同一份量者均予接受（例如：CEBION 500 MG與 REDOXON 500 MG）。

二——須指明供應物品之來源（廠名）。

三——擬供應之物品倘與需求條件有顯著不同者，應提出載有成份及用量之說明書或樣本。

四——倘藥品係具有效期者，應在暗票內指明其有效期。

五——所有擬供應之物品，其效期不得少於二年。

六——上述所指之兩年效期，係由供應之日起計。

七——重量及體積之計算，以十進制為準（公分、公厘、厘米及公尺）。

八——倘一來投人分別遞交多份不同類別之暗票時，

以混合方式將之抉擇。

九——供應人所定之交貨期限，係由衛生救濟廳所發

取貨單之日期起計算者。

十——倘來投人對開投條件提出聲明，保證對於將來如有其他可能性購買時亦能同樣供應者，得給予優先之權利。

十一——倘來投人將供應物品之來價指明時，得給予優先之權利。

十二——供應人倘不遵守合約，而解釋又不為接納時，取消其下次參加競投之資格。

十三——政府係無需選擇最廉價之物品者。

十四——倘屬敷料為紗布，繃帶，膠布等，必須將該等物料各該類牌子之樣本遞交，以便作出適當的選擇。

十五——同時對於一切所擬供應之物料如針，針筒等亦適宜遞交樣本，以方便選擇。

十六——購物委員會保留權限，即使有價格較低之相似物料，仍得給予認為對該廳更適宜者以投承。

押票銀為五千元。

藥品等名表、開投章程暨投承規則存財政廳，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由財庫暨公物科科長施愛廉主稿，合叙明；此佈。

一九七七年十一月八日

購物委員會主席 賈樂士

Jaime Chang.

Tradução feita por

CONCURSO PÚBLICO N.º 14/77

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na Secção de Tesouro e Património desta Repartição, no dia 19 de Dezembro p. f., pelas 10,00 horas, o concurso público para o fornecimento de álcool de cana sacarina, puro, próprio para consumo humano e fins medicinais, com a graduação não inferior a 95.º, aos Serviços de Economia, durante o ano de 1978.

O depósito provisório é de mil patacas (\$1 000,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o álcool que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja com preços mais baixos.

O programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Repartição, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1977. — O Chefe da Secção, *Olimpio Silva*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Francisco Xavier Carlos*, director de 3.ª classe.

佈。
一九七七年十一月八日

購物委員會主席 賈樂士

澳門財政廳財庫暨公物科佈告
第一四/七七號開投

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十二月十九日上午十時在本科舉行開投，招人承辦供應經濟廳一九七八年度需用之純甘蔗酒精，其力度不得低過九十五度，且須適合於人類及醫葯用途。

押票銀為一千元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之相似酒精，仍得給與認為對該機構更適宜者以投承。

有關開投章程及投承規則存財政廳，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由財庫暨公物科科長施愛廉主稿，合敘明；此

Tradução feita por

Jaime Chang.

CONCURSO PÚBLICO N.º 15/77

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na Secção de Tesouro e Património desta Repartição, no dia 23 de Dezembro p. f., pelas 10,00 horas, o concurso público para o fornecimento de material de radiologia, aos Serviços de Saúde e Assistência, durante o ano de 1978.

O depósito provisório é de quinhentas patacas (\$500,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o material que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de preços mais baixos.

É obrigatória a indicação das marcas e do prazo de validade do material a fornecer.

A relação do material, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Repartição, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas acima indicados.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Novembro de 1977. — O Chefe da Secção, *Olimpio Silva*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Francisco Xavier Carlos*, director de 3.ª classe.

澳門財政廳財庫暨公物科佈告
第一五/七七號開投

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十二月二十三日上午十時在本科內舉行開投，招人承辦供應衛生救濟廳一九七八年度需用之X光物料。

押票銀為五百元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之物料，仍得給與認為對該機構更適宜者以投承。

來投人須指明供應物之牌子及有效期。

有關上述物料名表、開投章程暨投承規則存財政廳，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由財庫暨公物科科長施愛廉主稿，合敘明；此

佈。
一九七七年十一月十日

購物委員會主席 賈樂士

Tradução feita por

José Armando Lau do Rosário.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Serviço de Segurança Territorial

Resultados da Junta de Recrutamento Territorial, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º T/SST/977 (1.ª inscrição), homologados por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 10 de Novembro de 1977, nos termos do artigo 9.º das NRPSST, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho:

1. Candidatos aptos:

- N.º 162 — Choi Siu Kei;
- N.º 163 — Vong Kok Cheong;
- N.º 165 — Cheong Iok Kuan;
- N.º 166 — Chan Chi Kuong;
- N.º 167 — Chang Tit Hón;
- N.º 168 — Lei Wai Lam;
- N.º 169 — Chong Sio Kam;
- N.º 173 — Lei Chong Tim;
- N.º 175 — Wong Meng Tát;

N.º 177 — Ho Sio Sam;
 N.º 180 — Ao Kuai Weng;
 N.º 181 — Tam Hon Keong;
 N.º 183 — Lei Sio Sam;
 N.º 184 — Chan Kam Loi;
 N.º 185 — Lao Hon Keong;
 N.º 186 — Leong Shiu Veng;
 N.º 187 — Leong Kuai Nam;
 N.º 188 — Ché Koc Hung;
 N.º 189 — Wong Seong Mio;
 N.º 191 — Choi Ioc Kai;
 N.º 192 — Emílio Agostinho de Assis;
 N.º 193 — Vong Yiu Kong;
 N.º 194 — Lam Hang Tak;
 N.º 195 — Wu Kuok In;
 N.º 197 — Lei Pun Kei;
 N.º 198 — Vong Ieng Kit;
 N.º 200 — Wong Weng Loi;
 N.º 203 — Lai Kei Veng;
 N.º 204 — Lo Chan Choi;
 N.º 206 — Lei Seng Keong;
 N.º 207 — Orlando Fátima de Jesus César;
 N.º 208 — Luís Vasco do Rosário;
 N.º 209 — Dulcidónio Constâncio Chen Wei Gin;
 N.º 211 — Ho Cau;
 N.º 212 — Fernando Dias Viseu;
 N.º 214 — Ch'an Man I, aliás Tomás Chan;
 N.º 215 — Tchoi Tchan Kuan, aliás João Maria Tchoi;
 N.º 220 — Chü Kuok Keong;
 N.º 221 — Ieong Hao Meng ou Duong Huu Minh;
 N.º 222 — Chong In Nam;
 N.º 223 — Chang Siu Kün;
 N.º 224 — Tou Tat Meng;
 N.º 225 — João Baptista Lau;
 N.º 227 — José Win Yiw Chong;
 N.º 228 — Lam Mei ou Lam My;
 N.º 229 — Poon Wai Ming;
 N.º 232 — Lei Io Wai, aliás Christofer Lei;
 N.º 233 — Fong Ion Leong;
 N.º 234 — João Augusto da Rosa;
 N.º 235 — Iu Peng Kiu;
 N.º 236 — Tsé Pak Kan;
 N.º 237 — Hoi Kok Tim;
 N.º 238 — Chau Nin Fu;
 N.º 239 — Alberto Rodrigues de Assis Chim;
 N.º 240 — Cheong Oi Leong;
 N.º 241 — T'óng Kam Ün;
 N.º 242 — Luís dos Santos Afonso;
 N.º 243 — Manuel Agostinho Júnior;
 N.º 249 — Chau Peng Cheong;
 N.º 250 — Henrique Chio Sequeira;
 N.º 253 — Amadeu Mário das Dores Cordeiro;
 N.º 254 — Pun San Hung;
 N.º 255 — Toninho Joaquim David;
 N.º 256 — Ng Peng Chün;
 N.º 257 — Ch'an Tak Ün ou Chan Ah Ngoon;
 N.º 258 — Sou Chi Wai;
 N.º 259 — Mak Man Koi;
 N.º 261 — Cheong Veng Kuai;
 N.º 262 — Tang Io Meng;
 N.º 263 — Vong Io Lin;
 N.º 264 — Wong Wai Ip;
 N.º 265 — Sou Seng;
 N.º 267 — Lau Chi Keong;

N.º 268 — Lam Kun Man;
 N.º 269 — Yong Meng Hoi;
 N.º 270 — Feliciano Pedro Dias;
 N.º 272 — Lai Chi Ming;
 N.º 274 — Lo Sio Chong;
 N.º 275 — Lei Cam Po;
 N.º 276 — Ngai Tat Iau;
 N.º 277 — Alberto de Jesus Pereira;
 N.º 279 — Tang Hói Man;
 N.º 282 — Choi Kai In;
 N.º 284 — Vong Wa Chiu;
 N.º 285 — Vong Tak;
 N.º 286 — Ng Man Kün;
 N.º 287 — Ho Kuoc Kin;
 N.º 288 — Lau Chong Ha;
 N.º 289 — Sou Iam Ch'un;
 N.º 291 — Leong Chi Fai;
 N.º 292 — Ng Kam Chong;
 N.º 293 — Cândido Augusto Serrão;
 N.º 294 — Kam Weng Fu, aliás Luís Keomt Liu;
 N.º 295 — Ch'an Tak Hong;
 N.º 296 — Lam Pou Seng;
 N.º 299 — Lei Chi Meng;
 N.º 300 — Lai Chán Ip;
 N.º 301 — Hong Cheong Kuong;
 N.º 302 — Lao Chan Vá;
 N.º 304 — Alberto Baptista Lopes;
 N.º 305 — Lei Kin Hong;
 N.º 306 — Mok Siu Kai;
 N.º 307 — Sou Kun Kün, aliás João Carlos Sou;
 N.º 308 — Manuel Gonzaga Chói;
 N.º 309 — Ün Son San;
 N.º 311 — Cheong Fok K'ün;
 N.º 312 — Iu Sü Hung;
 N.º 314 — Ch'an Ü Kei;
 N.º 315 — Tang Kam Tou;
 N.º 316 — William Victor Gutierrez;
 N.º 317 — Long Wa K'ün;
 N.º 318 — Wong Weng San;
 N.º 319 — Chan Weng San;
 N.º 320 — Ch'an Kuong Meng;
 N.º 321 — Lou Kuok Leong;
 N.º 324 — Francisco José Pereira Giga;
 N.º 325 — Pou Peng Hong;
 N.º 327 — Lam Wa Sai ou Lin Kwar Si;
 N.º 330 — Chao Sâm Seng;
 N.º 331 — Manuel Hernandez de Almeida.

2. Candidatos inaptos:

N.º 164 — Tam Fú;
 N.º 170 — Hun Chi Keng;
 N.º 171 — Pau Üt Iao;
 N.º 172 — Chau Man Seong;
 N.º 176 — Wan Mok Sam;
 N.º 178 — Francisco de Assis Sousa Fernandes;
 N.º 179 — Chiang Iok Hin;
 N.º 182 — Leong Hung Kei;
 N.º 190 — Francisco Xavier da Luz;
 N.º 196 — Moc Vá;
 N.º 199 — Afonso de Santa Maria, aliás Kong Chi Keong;
 N.º 201 — Lei Kam Meng;
 N.º 202 — Tai Iok Pui;
 N.º 205 — António Alfredo dos Santos Rodrigues Dias;
 N.º 210 — Lam Kan Lon;

N.º 213 — Tam Man Cheong;
 N.º 217 — Chan King Tong;
 N.º 218 — Lo Chi Lum;
 N.º 219 — Pun Pak Lok;
 N.º 226 — Kuok Mun Kuan;
 N.º 231 — Ló Ch'ong Fai;
 N.º 244 — Pedro Coelho Baptista;
 N.º 245 — João Carlos dos Santos Rodrigues Dias;
 N.º 251 — Cheong Pek Man ou Chang Paik Min;
 N.º 252 — Lam Soi Un ou Lin Soei Njan;
 N.º 266 — Ieong Veng Kin;
 N.º 271 — Che Kok Vai;
 N.º 278 — Vu Hon Wa;
 N.º 281 — To Veng Keong;
 N.º 283 — Lou Kuan Veng;
 N.º 310 — Silvestre Tchê;
 N.º 313 — Chao Chi Meng;
 N.º 322 — Lao Wai Kuong;
 N.º 328 — Ng Peng Fai.

Quartel-General, em Macau, 8 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, interino, *Virgilio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

Resultados da Junta de Recrutamento Territorial, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º T/SST/977 (2.ª inscrição), homologados por despacho de S. Ex.ª o Governador de 10 de Novembro de 1977, nos termos do artigo 9.º das NRPSST, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho:

1. Candidatos aptos:

N.º 332 — Pang Va Lok;
 N.º 333 — Che Kok Vai;
 N.º 334 — Chan Tak Ün ou Chan Ah Ngoon;
 N.º 335 — Ieong Hao Meng ou Duong Huu Minh;
 N.º 336 — Choi Siu Kei;
 N.º 338 — Wong Weng Loi;
 N.º 339 — T'óng Kam Ün;
 N.º 340 — Lei Kam Meng;
 N.º 343 — Leong Kuai Nam;
 N.º 345 — Vong Tak;
 N.º 346 — Lei Wai Lam;
 N.º 348 — Lei Chong Tim;
 N.º 349 — Wong Meng Tát;
 N.º 351 — Chau Nin Fu;
 N.º 352 — Yeong Meng Hoi;
 N.º 353 — Kam Weng Fu, aliás Luís Keomt Liu;
 N.º 354 — Wong Weng San;
 N.º 355 — Tam Fú;
 N.º 357 — Lou Kuok Leong;
 N.º 358 — Lei Cam Po;
 N.º 359 — Tang Hói Man;
 N.º 360 — Lam Wa Sai ou Lin Kwar Si;
 N.º 361 — Chang Tit Hón;
 N.º 362 — Lam Kan Lon;
 N.º 363 — Ché Sio Kei;
 N.º 364 — Eng Vai Keong;
 N.º 367 — Sou Chi Wai;
 N.º 371 — Ng Peng Chün;
 N.º 372 — Hun Chi Keng;
 N.º 375 — João Gonçalves Lourenço;
 N.º 377 — Evaristo José de Sequeira;
 N.º 378 — Américo de Sousa Monteiro;
 N.º 381 — Au Keng Chün;
 N.º 382 — Tang Kam Tou;

N.º 383 — Chan Chan Chun;
 N.º 384 — Tai Iok Pui;
 N.º 387 — Lai Chi Ming;
 N.º 388 — Lao Hon Keong;
 N.º 390 — Pang In Kuong;
 N.º 391 — Chio Chi Fu;
 N.º 392 — Sou Mun Tao ou Su Muan Toe;
 N.º 393 — Mak Kuok Choi;
 N.º 394 — Chang Siu Vai;
 N.º 395 — Ch'an Tak Hong;
 N.º 397 — Lam Pou Chiong;
 N.º 398 — Wong Seong Mio;
 N.º 399 — Lou Kam Chün;
 N.º 400 — Lam Wai Choi;
 N.º 403 — Chan Kam Seng;
 N.º 405 — Ch'an Chi P'ui;
 N.º 406 — Tou Tak Chio;
 N.º 407 — Tang Kai Weng;
 N.º 408 — Au Kin Ip;
 N.º 410 — Ieong Veng Fai;
 N.º 411 — Chang Chin Meng;
 N.º 413 — Hun Chi In, aliás António Baptista Hun;
 N.º 415 — Ch'an Soi Lam, aliás Shwe Lint;
 N.º 416 — Vong Wa Chiu;
 N.º 419 — Fernando Alberto Salvador dos Santos Ferreira;
 N.º 421 — Lucas Chau;
 N.º 424 — Liu Jung Tchiap;
 N.º 429 — Ip Weng Chün;
 N.º 433 — Ip Kam Weng;
 N.º 434 — Cheong Long Chi;
 N.º 435 — Hoi Sü K'ün ou Hwee Sei Kun;
 N.º 438 — Fong Soi Kuong;
 N.º 439 — Ló Chong Fai;
 N.º 440 — Tou Kuong Wa;
 N.º 442 — Lei Io Kün;
 N.º 443 — Wu Kam T'eng;
 N.º 445 — Ch'an Kuong Meng.

2. Candidatos inaptos:

N.º 337 — Francisco Xavier da Luz;
 N.º 341 — Chiang Iok Hin;
 N.º 344 — Cheang Sek Vai;
 N.º 347 — Pun Pak Lok;
 N.º 365 — Fong Soi Kuong;
 N.º 373 — Chao Chi Meng;
 N.º 376 — Cheong Pek Man ou Chang Paik Min;
 N.º 379 — Cheong Kin Wá;
 N.º 380 — Silvestre Tchê;
 N.º 385 — João Carlos dos Santos Rodrigues Dias;
 N.º 401 — Cheong Vai San, aliás Roque Cheong;
 N.º 402 — Ch'an Kan Ieong;
 N.º 404 — António Alfredo dos Santos Rodrigues Dias;
 N.º 417 — Cheong Chi Seng;
 N.º 418 — Afonso de Santa Maria, aliás Kong Chi Keong;
 N.º 422 — Ng Chi Kin;
 N.º 423 — Manuel António dos Santos;
 N.º 425 — Ung Iok Pó;
 N.º 427 — Lei Weng T'ai;
 N.º 428 — Lam Soi Un ou Lim Soei Njan;
 N.º 431 — Mok Fei Meng;
 N.º 444 — Carlos Manuel Variz.

Quartel-General, em Macau, 8 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, interino, *Virgilio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Listas de classificação

Nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se publica a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso documental, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 1 de Outubro de 1977, para promoção à categoria de agente de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau:

- 1.º — António Augusto Salvado da Silva;
- 2.º — Felisberto Manuel de Carvalho.

(Esta classificação foi homologada por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 17 de Novembro de 1977).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Novembro de 1977. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se publica a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso documental, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29 de Outubro de 1977, para promoção à categoria de agente de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau:

- 1.º — Fernando Plácido Carion;
- 2.º — Afonso Juvenal Variz.

(Esta classificação foi homologada por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 17 de Novembro de 1977).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Novembro de 1977. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Lista provisória

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se publica, por ordem alfabética, a lista provisória dos candidatos ao concurso de provimento de lugares de aspirante, desta Subdirectoria, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 24 de Setembro de 1977:

Candidatos admitidos

- 1 — André Avelino António; (b)
- 2 — António Augusto Nogueira da Canhota;
- 3 — Agostinho Alberto Jorge;
- 4 — Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista;
- 5 — Ana Maria da Silva;
- 6 — António Ung;
- 7 — Carlos Alberto do Nascimento Veloso;
- 8 — Diana Alcelina Ritchie Fão Osório;
- 9 — Delana Diana Dias;
- 10 — Fernanda Emília Dias;
- 11 — Francis António Sousa;
- 12 — Francisco de Jesus;

- 13 — Francisco José Lopes; (a) e (b)
- 14 — Gaspar Aires da Silva da Conceição Júnior;
- 15 — Ivens Lopes Fazenda;
- 16 — José Agostinho Xavier da Silva;
- 17 — José Chan;
- 18 — José Luís da Rosa Estorninho; (a) e (b)
- 19 — José Maria Rodrigues;
- 20 — Luís Augusto Newton Nunes;
- 21 — Luís da Rosa de Sousa;
- 22 — Maria Alina Rodrigues;
- 23 — Maria do Céu do Rosário Belém Badaraco;
- 24 — Maria Teresa da Silva Manhão;
- 25 — Urbano Lopes Fazenda.

a) Deve entregar documento comprovativo da alínea a) do aviso do concurso (certidão de estudo);

b) Deve entregar documento comprovativo da alínea b) do aviso do concurso (atestado de vacina antitetânica).

Os interessados podem apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

(Homologada por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 17 de Novembro de 1977).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Novembro de 1977. — O Subdirector, *Cavaleiro Sanches*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

CONCURSO PÚBLICO N.º 3

Anúncio

Faz-se público que se realizará, na sala das sessões deste Instituto de Assistência Social, no dia 9 de Dezembro próximo, pelas 11,00 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios a esta Provedoria, durante o 1.º semestre de 1978.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao presidente da Mesa da Provedoria, no local, dia e horas, acima mencionados.

Instituto de Assistência Social de Macau, aos 3 de Novembro de 1977. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

澳門社會福利處佈告
第三號開投
茲定於一九七七年十二月九日
上午十一時，在本處會議室舉行開
投，招人承辦供應本處一九七八年
度上半年需用之糧食。
投承條件及其他規定存本處，
於辦公時間內任人到閱。
有關暗票，應在上開指定地點
席、日期及時間遞交本處委員會主
席。
一九七七年十一月三日
處長 彼莉絲

Tradução feita por

António Xavier.

CONCURSO PÚBLICO N.º 4

Anúncio

Faz-se público que se realizará, na sala das sessões deste Instituto de Assistência Social, no dia 16 de Dezembro próximo, pelas 15,30 horas, o concurso público para o fornecimento do seguinte, a esta Provedoria, durante o ano de 1978:

- a) Refeições diárias aos alunos pobres da Ilha da Taipa;
- b) Refeições diárias aos alunos pobres da Ilha de Coloane.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao presidente da Mesa da Provedoria, no local, dia e horas, acima mencionados.

Instituto de Assistência Social de Macau, aos 3 de Novembro de 1977. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

澳門社會福利處佈告
第四號開投
茲定於一九七七年十二月十六日下午三時三十分，在本處會議室舉行開投，招人承辦供應一九七八年全年需用之清貧學生膳食：
(一) 氹仔島清貧學生每日膳食。
(二) 路環島清貧學生每日膳食。
投承條件及其他規定存本處，於辦公時間內任人到閱。
有關暗票應在上開指定地點、日期及時間遞交本處委員會主席。
一九七七年十一月三日

處長 彼莉絲

Tradução feita por

António Xavier.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 4 de Novembro de 1977, lavrada a fls. 18v. e seguintes do livro n.º 48A para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, pelos outorgantes Kuang Piu Chao, aliás Luís Chou, casado, comerciante e industrial, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa e residente em Hong Kong, e Susana Chou Vaz da Luz, ou Susana Chou, casada segundo o regime de separação de bens, industrial, natural de Xangai, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Silva Mendes, n.º 29, r/c, Bloco B, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a firma de «K. P. Chao e Companhia, Limitada», em chinês, «Chou Si Iao Hán Cong Si» e, em inglês, «K. P. Chao and Company, Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, Edifício «Tai Fung», apartamento 411, podendo a sociedade, mediante resolução da Assembleia Geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o comércio geral e o exercício de qualquer ramo de

indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 000 000,00 equivalentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, a 5 000 000 \$00 e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Kuang Piu Chao, aliás Luís Chou, uma quota de \$ 510 000,00, correspondente a 2 550 000 \$00, com direito a 10 200 votos, e Susana Chou Vaz da Luz ou Susana Chou, uma quota de \$ 490 000,00, correspondente a 2 450 000 \$00, com direito a 9 800 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a

um gerente-geral e, na ausência ou impedimento deste, a um gerente ou a dois subgerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º

O gerente-geral e o gerente poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou por quem o deva substituir.

§ 3.º

A prova da ausência ou impedimento do gerente-geral considerar-se-á feita para com terceiros pela aposição do carimbo da sociedade nos respectivos actos e documentos e da assinatura do gerente, do mandatário deste, ou dos dois subgerentes.

§ 4.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

§ 5.º

A nomeação do gerente-geral, gerente e subgerentes pertence à Assembleia Geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em As-

sembleia Geral, respectivamente, os sócios Kuang Piu Chao, aliás Luís Chou, e Susana Chou Vaz da Luz ou Susana Chou.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o Fundo de Reserva. Os restantes lucros,

bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo

menos, cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 8 de Novembro de 1977. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$138,70)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 8,40

正 毫 四 元 八 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU
